



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 4850/16 - ESTABELECE MEDIDAS CONTRA CORRUPÇÃO			
EVENTO: Audiência Pública/Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 1265/16	DATA: 19/10/2016	
LOCAL: Plenário 14 das Comissões	INÍCIO: 15h00min	TÉRMINO: 17h29min	PÁGINAS: 57

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO - Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.
BRUNO CALABRICH - Procurador Regional da República da 1ª Região.
WELLINGTON CABRAL SARAIVA - Procurador Regional da República da 5ª Região e Coordenador da Assessoria Jurídica Constitucional, da Procuradoria-Geral da República - PGR.
MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO - Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.
ERIKA MIALIK MARENA - Delegada da Polícia Federal.

SUMÁRIO

Reflexões sobre as medidas de combate à corrupção propostas no projeto de lei em análise na Comissão; e deliberação de requerimentos.

OBSERVAÇÕES

Houve exibição de imagens.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Joaquim Passarinho) - Boa tarde a todos e a todas.

Declaro aberta a 29ª Reunião Ordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Comunico aos Srs. Deputados o recebimento das seguintes correspondências, cujas cópias encontram-se à disposição na Secretaria da Comissão:

Ofício nº 380, de 2016, da Liderança do PR, que desliga o Deputado Aelton Freitas e indica a Deputada Brunny, do PR de Minas Gerais, para suplente da Comissão.

Ofício nº 28, de 2016, do Deputado Ronaldo Fonseca, que justifica a sua ausência na reunião do dia 17 de outubro de 2016, por compromisso político-partidário.

Ofício nº 75, de 2016, da Deputada Gorete Pereira, que justifica a sua ausência nas reuniões dos dias 12 e 13, por licença médica.

Aproveitamos também para justificar a ausência do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, autor desta proposta, por encontrar-se em licença médica nos últimos dias. Esperamos encontrá-lo brevemente já reestabelecido.

Esta audiência pública é resultado da aprovação dos Requerimentos nºs 12/16 e 117/16, de autoria dos Deputados Fábio Sousa e Domingos Sávio, respectivamente, bem como dos Requerimentos nºs 54/16 e 109/16, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Convido para tomarem assento à mesa o Dr. José Maria de Castro Panoeiro, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro (*pausa*); o Dr. Bruno Calabrich, Procurador Regional da República da 1ª Região (*pausa*); o Dr. Wellington Cabral Saraiva, Procurador Regional da República da 5ª Região e Coordenador da Assessoria Jurídica Constitucional da PGR (*pausa*); o Dr. Marco Aurélio Alves Adão, Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Piauí (*pausa*); a Dra. Erika Mialik Marena, Delegada de Polícia Federal (*pausa*); o Dr. Eugênio Pacelli de



Oliveira, Mestre e Doutor em Direito, ex-Procurador Regional da República do DF e ex-Procurador do Estado de Minas Gerais. *(Pausa.)*

O Dr. Eugênio teve um contratempo e não pôde comparecer. Se chegar, nós o convidaremos a sentar-se à mesa.

Esclareço aos Srs. Parlamentares e aos senhores expositores que esta reunião está sendo transmitida ao vivo pela Internet e sendo gravada para posterior transcrição. Por isso, solicitamos que falem sempre ao microfone.

Para o bom ordenamento dos trabalhos, adotaremos os seguintes critérios: os expositores terão um prazo de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados; o Relator disporá de 15 minutos para sua manifestação; e os Deputados terão a palavra, conforme lista de inscrição, por 3 minutos, improrrogáveis, com preferência aos autores do requerimento.

Nós agradecemos a todos os que estão aqui nos acompanhando, também aos nossos convidados que vieram nos ajudar. É um dia atípico na Casa com a prisão de um ex-Presidente.

O SR. DEPUTADO CELSO MALDANER - É um dia histórico!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joaquim Passarinho) - É um histórico. A Casa está bem movimentada, mas é um prazer tê-los aqui, para que nós possamos ter — o nosso Relator, os nossos Deputados e a nossa assessoria — essa contribuição nesta última semana de oitavas.

Nós vamos iniciar com o Dr. José Maria de Castro Panoeiro. Ele terá 20 minutos para sua exposição, prorrogáveis, se precisar de mais algum tempo. Depois nós vamos ter a volta para debate, que é o mais importante para que nós possamos tirar as dúvidas dos Deputados, especialmente do nosso Relator.

Tem a palavra o Dr. José Panoeiro.

O SR. JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO - Exmo. Sr. Deputado Joaquim Passarinho, Presidente da Comissão; Exmo. Sr. Deputado Onyx Lorenzoni, na pessoa de quem cumprimento os demais Parlamentares e cidadãos que se fazem presentes aqui a acompanhar a audiência, eu repito aqui as palavras que disse no dia da Comissão Geral: é sempre um prazer colaborar com a Câmara nas reflexões em torno do tema das dez medidas contra a corrupção.



Não sou autor de nenhuma das dez medidas. Eu apenas me propus, para contribuir com o debate, a elaborar um estudo sobre o crime de enriquecimento ilícito. Então, não tenho qualquer tipo de compromisso com escapar ao debate. A proposta aqui é tão somente debater o tema.

Eu separei a minha exposição, para tornar o tema compreensível, em três partes: a primeira parte é de reflexões criminológicas sobre o porquê da necessidade da criminalização; a segunda parte é relacionada às críticas que normalmente são dirigidas à proposta de criminalização do enriquecimento ilícito; e a terceira parte é uma abordagem do tratamento que é dado à questão na Europa e em outros países periféricos ao tema do enriquecimento ilícito e como ele é resolvido em cada legislação.

A princípio, então, eu vou pedir licença para não entrar em discussões quanto a algumas críticas que o projeto merece ou que recebe, no sentido de dizer que são reflexões policiaiscas, como alguns andaram escrevendo, porque, de fato, quem conhece o debate acadêmico sabe que, quando a investigação é feita por determinadas pessoas, ela é uma investigação empírica e criminológica; quando se parte do conhecimento que vem de qualquer outra fonte, essa investigação é descartada de cara, e não há valor no conhecimento que é aferido.

Para que nós possamos pensar no combate efetivo à corrupção, parece que aqui o tema toca numa lição que vem de Richard Posner, um dos maiores estudiosos da relação entre Direito e Economia. Ele diz que o homem é, por essência, um calculador racional. O homem calcula os custos e os benefícios de todas as atividades em que ele se envolve. Ressalvados aqueles delitos de ordem passional, os delitos no geral têm por trás uma lógica de custo e benefício.

Diante disso, a corrupção não pode ser vista senão como uma forma de se obter algum tipo de ganho. A venda da função pública não é dos tempos atuais, não é privilégio do Brasil ou de uma linha ideológica ou de outra. A corrupção é algo que, segundo Nelson Hungria, existe desde sempre.

O que há de diferente para nós, o que há em termos da nossa sociedade atual, é que nós vivemos numa sociedade de consumo e uma sociedade da informação. Isso significa que a corrupção ganha uma visibilidade completamente diferente daquela que ganhava em outros tempos.



Isso nos leva a uma demanda por respostas do Parlamento e nos remete a outra questão, que é paralela a esta aqui. Existe um estudioso da Universidade da Pensilvânia chamado Paul Robinson que diz que quanto menor for a crença do cidadão no sistema jurídico, mais ele demanda por respostas alternativas aos problemas que lhe surgem.

Ralf Dahrendorf trata do tema também mais ou menos dessa forma, a ponto de dizer que a resposta, sempre que a democracia não responde a um fato de maneira adequada, é a demanda por regimes totalitários. Então, não é de espantar que, diante da falta de resposta ao tema da corrupção, vejamos cidadãos se manifestando no sentido de advogar em favor de uma ditadura, o que é absolutamente teratológico numa democracia como a nossa. Ainda assim, é preciso compreender o que se espera do Parlamento em termos de combate à corrupção, na medida em que é um problema concreto.

Feita essa consideração, parece algo evidente que a corrupção parte de um acordo silencioso. Ela é um acordo que não se faz na luz. Ela é um acordo necessariamente oculto, no qual as duas partes se beneficiam: o funcionário público corrupto com o recebimento da vantagem, e o particular com o atendimento do seu interesse por meio daquela paga.

Isso torna, para aqueles que atuam no combate à corrupção, extremamente difícil o combate a esse tipo de crime. Salvo honrosas exceções, nas quais um agente público é flagrado e filmado recebendo o dinheiro, o que torna muito mais simples a investigação, é difícil que tenhamos investigações criminais que conduzam, de fato, ao encontro da corrupção, responsabilizando corruptor e corrompido.

O que temos, hoje, no quadro da Justiça brasileira é, na verdade, uma constatação de que existe um caminho alternativo, a delação premiada. Mas, a par disso, descartada a delação premiada, boa parte da corrupção escapa dos tentáculos da Justiça, justamente por essa sua natureza oculta.

Então, diante dessa percepção de que a corrupção é algo que se desenvolve de maneira oculta, surgem algumas propostas no sentido de se criminalizar o enriquecimento ilícito.



Convenções internacionais advogam no sentido de que o enriquecimento ilícito do funcionário público seja objeto de um crime autônomo. Notem que a proposta do Ministério Público Federal nas dez medidas de combate à corrupção exige fundamentalmente que o enriquecimento guarde alguma relação com a função pública, pois estamos a tratar de enriquecimento ilícito de funcionário público, e não tão somente de enriquecimento a descoberto, ou seja, um enriquecimento no qual eu não tenho uma causa possível para identificar.

Isso nos leva, então, à percepção do seguinte: ao longo do tempo, ao longo da evolução do Direito Penal, não é incomum que delitos sejam desmembrados para que sejam alcançadas condutas que já estariam, em tese, cobertas por um determinado comportamento típico. Exemplo: quando falamos em corrupção passiva do funcionário público, intuitivamente temos, ali dentro, uma prevaricação. O funcionário deixa de agir conforme a lei e age conforme a sua própria vontade, negociando o ato de ofício.

No entanto, o nosso ordenamento tem um tipo penal para a prevaricação e tem um tipo penal para a corrupção. Quando houver um andar prevaricante do funcionário movido por uma vantagem, é corrupção; quando não houver isso, teremos apenas a prevaricação mesmo.

Então, se é nota característica da corrupção o ganho econômico e se esse ganho econômico, a partir da função, é ilícito, não há razão, sob o ponto de vista de técnica legislativa, para desmembrar o delito de corrupção e criminalizar uma faceta do que é a corrupção. Qual? O enriquecimento ilícito.

Pois bem, na proposta lançada pelas dez medidas, ostentar bens em descompasso com o que seria a renda legítima auferida pelo agente público caracterizaria o enriquecimento ilícito.

Uma das primeiras críticas que é lançada contra isso diz respeito à violação da presunção de inocência no fato de eu presumir que o agente público é corrupto pelo fato de ele ter uma evolução patrimonial que não corresponde aos rendimentos oficiais que ele recebeu.

Essa primeira observação de que haveria uma violação à presunção de inocência não é de todo verdadeira. Por quê? Porque, se a intenção fosse tão



somente criminalizar uma evolução patrimonial a descoberto, ele cobriria situações que evidentemente não estão no escopo do projeto de lei.

O que o projeto quer é criminalizar o enriquecimento conectado com o exercício da função pública. Exemplificando, eu tenho um delegado de polícia... Eu vou dar esse exemplo porque eu fui delegado de polícia, fui promotor de justiça e sou procurador da república há 12 anos, então, são situações que eu vivenciei.

Um delegado de polícia que deixa de reprimir um determinado delito de tráfico de drogas, eventualmente, evolui de patrimônio de maneira absolutamente injustificada. Se eu conseguir conectar aquela omissão — eu que estou investigando — com a evolução patrimonial, isso passa a ser o que nós vamos conectar em termos de enriquecimento ilícito de funcionário público.

Digo isso, porque, no Rio de Janeiro, nós lidamos com situações relacionadas a milícias. E as milícias em geral adotam, nos territórios que controlam, a lei do silêncio. E a faceta visível do que é a prática de crime é normalmente o acúmulo patrimonial. É possível se deparar com soldados, com sargentos, cujos rendimentos não permitem que tenham bens ou posses ou realizem viagens, cujo patrimônio não permite que ele tenha bens ou posses, ou realize viagens em um determinado patamar, não obstante eu não consigo comprovar a conexão dele direta com a corrupção ou com a extorsão. Então, é neste ponto que o enriquecimento ilícito toca: dizer que ele viola a presunção de inocência é fazer uma leitura no sentido de que a mera acumulação patrimonial já seria crime. Isso não é o que está proposto. Então essa é a primeira crítica que tem que ser superada.

A segunda crítica que é lançada contra o projeto diz que não há necessidade do enriquecimento ilícito porque o Supremo admite que tenhamos corrupção passiva quando o funcionário recebe qualquer vantagem em razão da função. Sim, só que notem: novamente a crítica esbarra em uma pequena omissão, qual? Não basta que eu acumule patrimônio sendo funcionário público. É necessário que eu acumule patrimônio havendo algum elemento que conecte isso com o exercício da função. Dito de outro modo: ninguém vai ser condenado pelo Supremo Tribunal Federal, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo mero fato de ter um patrimônio que não corresponda à sua renda, senão quando houver uma conexão entre um e outro para que se fale em enriquecimento ilícito.



A terceira grande crítica é que haveria uma inversão do ônus da prova no crime de enriquecimento ilícito. Mais uma vez, a crítica diz com uma leitura superficial do tipo. O tipo penal, tomado em termos de mero patrimônio em descompasso com a renda auferida, conduziria, sim, de fato, a uma inversão do ônus da prova, mas não é disso que estamos tratando. O ônus da prova seguirá sendo do MP no sentido de conectar a evolução patrimonial a descoberto com o exercício da função pública.

Então, dando um exemplo hipotético em cima da proposta: eu sou diretor de um grande hospital, existe uma comissão de licitação, e uma série de licitações fraudadas foram ali realizadas. Tudo com a minha vênua; eu não toco na licitação, mas eu sei que ela está acontecendo e eu sou o gestor principal. Ora, presente algum elemento que conecte aquele diretor com fatos concretos e havendo a evolução do seu patrimônio de maneira absolutamente em descompasso com a renda oficialmente auferida, eu posso começar a cogitar de enriquecimento ilícito. Pois bem, essas são as críticas.

Há, porém, uma crítica que talvez mereça uma atenção melhor, que é a seguinte: afirma-se que a corte constitucional portuguesa diz que o enriquecimento ilícito é inconstitucional, é verdade. Afirma-se na Europa, de forma recorrente, que o crime de enriquecimento ilícito colide com garantias constitucionais, é verdade que se afirma isso. Mas, se nós formos ler os autores que falam isso, em especial Isidoro Blanco Cordero, uma das maiores autoridades espanholas sobre lavagem de dinheiro, eles dizem o seguinte: *“Não há nenhuma necessidade do crime de enriquecimento ilícito na Europa por uma razão muito prosaica. A primeira delas: nós condenamos o sujeito que enriquece ilicitamente realizando operações atípicas por lavagem de dinheiro”*, ou seja, eles, na Europa, usam o delito de lavagem de dinheiro para punir o que seria o enriquecimento ilícito. Isso funcionaria no Brasil?

Se nós formos examinar a doutrina brasileira, nós vamos ver que ela pede para condenação por lavagem que eu demonstre, de forma cabal, o crime antecedente. Isso vai me devolver ao problema de provar a corrupção, que é silenciosa e oculta. Dito de outro modo, eu não tenho como caminhar a princípio, no Brasil, com o uso da lavagem de dinheiro para reprimir o enriquecimento ilícito.



A segunda justificativa feita pela doutrina espanhola é no seguinte sentido: podemos usar o crime tributário naquela clássica fórmula de Al Capone, ou seja, eu não tenho como puni-lo por todo o entorno, mas eu posso puni-lo porque ele não declara o que ele auferiu e aquilo deveria ser oferecido à tributação. Ora, senhores, o nosso regime de crime tributário no Brasil, que condiciona uma decisão da Receita Federal à atuação do Ministério Público, impediria que o crime tributário fosse usado dessa forma. Mais que isso: a Receita Federal tem um critério de interesse fiscal, ou seja, ela só vai se interessar, de fato, por apurar eventual evolução patrimonial a descoberto para grandes valores — grandes valores, valores muito relevantes —, o que vai tirar do âmbito penal qualquer tipo de apuração, valendo-se do crime tributário.

Para além disso: no Brasil, o crime tributário comporta um pagamento extintivo da punibilidade, ou seja, a qualquer tempo, o que não existe na Europa. Na Europa, o cidadão que sonega pode pagar o tributo desde que a Receita não tenha iniciado a apuração ou o Ministério Público não esteja sabendo do fato. Do momento em que o Estado toma ciência da sonegação, não há mais espaço para isso. Ora, nós chegaríamos ao absurdo de que apurei, paguei o tributo e novamente o enriquecimento ilícito que está conectado com a corrupção ficaria como indiferente penal.

Dito isso, a última opção europeia é relacionada ao confisco alargado, que será falado aqui; portanto, eu não vou entrar nisso. Mas o que me parece, dentro de uma análise técnica do tipo penal, é o seguinte: é possível colher aqui no Brasil a solução que é proposta na jurisprudência espanhola, qual? A jurisprudência espanhola sustenta que o delito de lavagem de dinheiro, nessas hipóteses de enriquecimento ilícito, deve olhar para o crime francês de posse de bens injustificada, que é um delito que diz mais ou menos o seguinte: possuir bens de maneira superior à sua renda oficialmente declarada e relacionar-se com pessoas envolvidas em crimes, ou seja, a jurisprudência espanhola, para condenar por lavagem de dinheiro aquele que é autor do que seria o nosso enriquecimento ilícito, se socorre de um tipo penal francês.

Então, partindo para a conclusão, me parece razoável que o projeto das 10 Medidas seja adequado para quê? Para que fique claro, seja no relatório final, seja



em algum dispositivo dele, que é necessário, para que se caracterize o enriquecimento ilícito, algum tipo de relação do agente com uma situação que induza a algum tipo de tergiversação em torno da função pública.

Existe uma tese de doutoramento na Universidade de Salamanca que trata especificamente do enriquecimento ilícito, do Dr. Rojas Pichler, e ele diz o seguinte: “*Não se pode jamais ignorar que o enriquecimento ilícito gravita em torno de um negócio na função pública*”. Se é disso que nós estamos a cogitar, é preciso que haja algum exercício irregular da função pública, conectada com aquela evolução patrimonial sem justificativa, para que se possa cogitar do delito.

Senhores, eu agradeço a atenção de todos e fico à disposição para as perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joaquim Passarinho) - Muito obrigado, Dr. José Maria, pela participação.

Vamos passar a palavra ao segundo convidado, o Dr. Bruno Calabrich. V.Sa. falará por 20 minutos.

O SR. BRUNO CALABRICH - Meus cumprimentos aos Exmos. Srs. Deputados Joaquim Passarinho e Onyx Lorenzoni, aos estimados colegas de Mesa, às Sras. e aos Srs. Deputados aqui presentes, cidadãos e cidadãs, demais profissionais. Agradeço pelo convite que me foi feito para participar desta audiência pública e parabeno o Parlamento brasileiro, a Câmara dos Deputados especificamente e os membros desta Comissão pela iniciativa.

Eu tenho acompanhado com bastante frequência os trabalhos que estão sendo desenvolvidos aqui e acredito que não existiu uma comissão que tenha ouvido tantas pessoas, tantos especialistas em tão pouco tempo, o que denota a sensibilidade de todos os Parlamentares que aqui trabalham com relação a esse tema. V.Exas. percebem que é um tema caríssimo à sociedade brasileira. Meus parabéns, e agradeço mais uma vez pela honra do convite.

Eu me incumbi de tratar hoje de um tema polêmico. Eu vou pedir licença aos senhores para falar de pé, para facilitar a minha visualização da apresentação.

(Segue-se exibição de imagens.)

Senhoras e senhores, eu me dispus a falar hoje de um tema polêmico porque percebi que ele tem sido bastante criticado pelos que vieram aqui, pelos que têm



escrito trabalhos acadêmicos, mas, no meu entender, um pouco mal compreendido. A minha ideia é esclarecer alguns pontos dessa polêmica, quem sabe apresentar algumas sugestões para os Srs. Parlamentares refletirem, mas, essencialmente, esclarecer alguns pontos porque acredito que será um instituto muito útil para o combate à corrupção do Brasil, como já o é em muitos outros países.

A ideia que está por trás do teste de integridade é que nós temos hoje uma lacuna. Hoje funcionários públicos têm o seu conhecimento técnico-científico avaliado no concurso público a que se submetem quando vão ingressar no serviço público. Os cargos públicos acessíveis via concurso público hoje exigem a demonstração de conhecimentos técnico-científicos em provas, e essas provas são o meio para aferir essas habilidades, habilidades cognitivas.

As habilidades ou aptidões físicas também são testadas. Existem testes de aptidão física que são aplicados antes do ingresso ao serviço público, como etapa do concurso e, eventualmente, até posterior, em medida de avaliação de desempenho funcional, tanto no aspecto técnico-científico quanto no aspecto da habilidade física.

Mas existe uma lacuna com relação à honestidade. A pergunta que se faz é: é possível aferir a honestidade de um servidor público ou de um candidato ao serviço público? Hoje existe uma lacuna. A ideia do teste é suprir essa lacuna; a ideia do teste é que a honestidade possa ser concretamente verificada.

Hoje o que se faz é chorar pelo leite derramado. Só se constata a desonestidade de alguém depois que o dano ao patrimônio público, ao interesse público já foi causado. A ideia do teste é prevenir esse dano, é impedir que ele ocorra de fato, mas também reprimir a conduta de quem pratica um ato de improbidade ou um crime.

Conceito — vou repetir apenas à guisa de introdução, sei que os senhores já o conhecem bem: o teste de integridade é a simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública. Eu destaco aqui logo a palavra ilícitos; não se fala aqui especificamente em crimes contra a Administração Pública. Isso dá ensejo que se aplique o teste de integridade para sancionar não somente criminalmente um agente flagrado em teste de integridade,



mas também em sede administrativa ou em sede de improbidade administrativa, diante de uma ação civil pública, por ato de improbidade administrativa. Essa é a definição do art. 3º da segunda proposta.

Eu também destaquei a palavra predisposição, porque não me parece — essa é a minha opinião — que seja a expressão mais adequada. O teste, na verdade, avalia, afere, constata a disposição de um agente público para praticar um ato de improbidade, um ilícito administrativo ou um ilícito penal. O que se constata no teste de integridade não é a sua intenção de praticar o ilícito, é a sua intenção concretamente materializada, verificada no mundo fenomênico. A pessoa pratica atos violadores de princípios ou regras da Administração Pública.

O teste de integridade foi criado por quem elaborou a proposta? Eu, assim como o colega Panoeiro, não participei da elaboração, fiquei curioso posteriormente porque li alguns artigos que me pareceram um pouco superficiais em relação ao tema, estudei e escrevi um artigo sobre isso. Quem tiver curiosidade, é fácil de encontrá-lo na Internet. Basta colocar meu nome Bruno Calabrich e teste de integridade. É um artigo um pouco mais longo do que os que se costumam encontrar por aí. Eu procuro esclarecer alguns pontos que vou tentar sintetizar nessa exposição de agora.

Então, essa não foi uma ideia tirada da cartola pelos colegas que conceberam essa medida. O teste de integridade é recomendado por diversos organismos internacionais, aqui mencionei os mais conhecidos: OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; OSCE — Organização para a Segurança e Cooperação na Europa; Nações Unidas; Banco Mundial; Transparência Internacional. Não foi uma criação dos colegas que elaboraram as 10 Medidas; repito, não participei dessa elaboração, embora tenha apoiado posteriormente por ter estudado e me convencido da validade desta proposta.

Além disso, o teste de integridade já é aplicado em diversos outros países. Costumo citar alguns poucos, mas trouxe aqui mais exemplos. Aqui há pelo menos 10 países onde se aplica com muito sucesso o teste de integridade. Mais uma vez: ao menos na comunidade jurídica internacional, o teste de integridade não é novidade; é novidade no Brasil, porque, de fato, foge um pouco à tradição do Processo Penal brasileiro, do Direito Administrativo brasileiro e do Processo Civil



brasileiro, embora, a meu ver, seja plenamente compatível com a nossa Constituição, como vou tentar mencionar ainda agora.

Bem, para que serve o teste de integridade? Talvez aqui esteja o cerne de algumas confusões que são feitas no debate sobre esse tema. O teste de integridade, diferentemente do que parece ser defendido por alguns, não se presta somente à punição criminal da conduta constatada na simulação. Em outras palavras, o teste de integridade não serve somente para prender alguém em flagrante, pela simulação, e punir criminalmente por aquela conduta constatada naquele momento. Não.

O teste de integridade se presta a outros propósitos tal qual como previsto no projeto. Primeiro, à constatação de um ilícito civil e administrativo, o que permitirá o sancionamento em sede administrativa e em sede judicial por ato de improbidade administrativa. Segundo, à investigação de crimes ou atos de improbidade já praticados ou em execução — este quase nunca é citado. Pode-se usar teste de integridade como instrumento de investigação de outros fatos que não exatamente aquele que será constatado com a simulação, e isso é bastante interessante. E somente o terceiro propósito é de efetivamente punir criminalmente a pessoa que foi flagrada no teste de integridade.

A esses três propósitos correspondem três resultados. O primeiro terá como resultado o sancionamento cível e administrativo do servidor. Por quê? Por desrespeito a princípios da administração ou regras previstas para os servidores públicos em geral. O segundo, a instrução de investigações de fatos pretéritos ou em curso. E o terceiro terá a punição na seara criminal.

Em relação a somente esse terceiro propósito é que a crítica tem centrado fogo. Os argumentos contrários ao teste de integridade costumam se prender a esse terceiro propósito, ignorando os dois outros. Parece-me que isso precisa ser melhor esclarecido, melhor compreendido.

Em relação ao primeiro propósito, o teste de integridade pode permitir o sancionamento do agente público flagrado naquela simulação pelo desrespeito aos princípios regentes da administração. O que isso quer dizer? O simples fato de praticar uma conduta que se enquadra nesse tipo da Lei de Improbidade já permite o



sancionamento na seara cível. Um agente que oferece ou aceita propina num teste de integridade, por si só, já nessa conduta, viola princípios da administração.

A Lei de Improbidade não exige dano ao Erário, não exige dano efetivo ao patrimônio público para que seja aplicada. Segundo a Lei de Improbidade, basta a violação ao princípio. Isso já está na lei. O teste de integridade não está criando isso.

Além disso, o agente público flagrado no teste de integridade pode ser sancionado na esfera administrativa. O exemplo que eu trouxe aqui foi o da Lei 8.112/90, que trata dos servidores públicos da União. Ele estará violando os seus deveres de lealdade às instituições e o dever de moralidade administrativa. Esse é o primeiro propósito.

O segundo propósito é o de instruir investigações de crimes já praticados ou em andamento. Vou explicar com um exemplo rápido: imaginemos que existe uma investigação sobre fraudes em licitação cometidas em determinado hospital público, pegando o exemplo do colega Panoeiro, mas não se sabe exatamente, dentro da cadeia de funcionários públicos pretensamente envolvidos, qual tem o papel de comando ou qual, efetivamente, praticou o ato de corrupção. Pode ser autorizado um teste de integridade especificamente para simular uma situação com o chefe daquele setor. Imaginemos que nesse teste de integridade o chefe do setor, sendo abordado por um pretense empresário interessado em fraudar licitações, aceita receber propina. E aí dá o nome da conta do laranja onde deve ser depositada a propina e dá mais informações sobre como funciona o esquema. Esse é um exemplo prático de como pode ser aplicado o teste de integridade para uma investigação de fatos pretéritos. Nesse caso, vejam bem, não está se falando aqui da punição da própria conduta flagrada nessa simulação, mas se obterá informações de fatos já praticados. Isso é pouquíssimo abordado.

Para esse propósito, o teste de integridade, a rigor, não é novidade. Por quê? Porque ele é muito parecido com um instrumento que já existe hoje chamado infiltração de agentes.

Qual a diferença essencial? Na infiltração de agentes, o agente passa a atuar no seio de uma organização criminosa em caráter de relativa permanência. O teste de integridade é pontual, é a simulação de uma situação específica. É, por isso,



menos arriscado e menos custoso para o Estado utilizá-lo como uma técnica de investigação. Este é o segundo propósito, que não costuma ser nem abordado pelos críticos.

O terceiro propósito, sim, tem sido criticado com base nessa súmula. Qual seja: o sancionamento da própria conduta flagrada no teste de integridade.

A Súmula 145 do STF estabelece que *“não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”*. Essa é a súmula que serve de base, essencialmente, a todas as críticas feitas, pelo menos que eu tenho lido, sobre o teste de integridade. É uma súmula que trata do aspecto criminal exclusivamente, e não dos demais aspectos que eu mencionei anteriormente.

Há aqui mais um problema também pouco abordado. Essa súmula, embora poucos mencionem, é da década de 60, inspirada em precedentes das décadas de 40 e de 50. A meu ver e no ver de diversos doutrinadores — cito pelo menos dois que são referência do processo penal brasileiro hoje, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer —, essa súmula é criticada e a aplicação dela nos diversos casos do processo penal brasileiro é também criticada. Por quê? Porque ela conflita com a dicção expressa do Código Penal, que trata como crime possível somente aquela conduta, ou melhor, a tentativa que não se consuma por ineficácia absoluta do meio ou impropriedade absoluta do objeto.

O crime impossível por obra do agente provocador, não se encaixa na dicção legal. Há algumas outras considerações que não cabem aqui — respeito o tempo que me foi dado —, mas o fato é que a própria súmula já vem sendo criticada na doutrina e, é claro, caso o Parlamento entenda por bem aprovar essa proposta, inclusive para fins penais, isso naturalmente levará a uma reflexão da doutrina do Poder Judiciário quanto à adequação atual dessa súmula. A súmula é de 1963, salvo engano, mas, como eu disse, inspirada em precedentes das décadas de 40 e 50, uma realidade completamente distinta da que nós temos hoje.

Eu trouxe também algumas críticas, que são comumente feitas ao teste, e, muito rapidamente, vou tentar respondê-las, mas é claro que ao longo do debate poderemos aprofundar esse diálogo.

Uma das críticas é a de que o teste de integridade criaria para o agente público um permanente estado de tensão. O agente público, ao saber que pode



sofrer um teste de integridade, ficaria em permanente estado de tensão e isso acabaria violando a sua dignidade. Seria criar para ele algo indigno, um estado de tensão que violaria a sua dignidade.

Eu discordo. Sou agente público, membro do Ministério Público, e não me sentiria constrangido ou aviltado pela possibilidade de um dia me submeter a um teste de integridade. Pelo contrário, se eu fosse submetido a um teste de integridade, o resultado dele certamente me deixaria orgulhoso.

Quem não vai ficar confortável com o teste de integridade é o funcionário corrupto. De fato, o funcionário corrupto vai viver num estado permanente de tensão, e a ideia é essa mesmo. A ideia é retirar esse funcionário corrupto da zona de conforto, retirá-lo da zona de hoje, em que não há risco algum.

Hoje, o risco de quem comete ato de corrupção é mínimo. O teste de integridade vai aumentar um pouquinho apenas esse risco. A ideia é prevenir, impedir que aqueles que tenham a intenção de praticar um crime efetivamente o pratiquem, e criar para ele um risco de ser sancionado, nas diversas esferas, caso seja flagrado num teste de integridade. Então, essa crítica não me convence.

A segunda crítica é a de que o teste partiria de uma presunção de desonestidade do funcionário público. Também está equivocada. Na verdade, a premissa em que se assenta o teste de integridade é a de que todo funcionário público deve ser submetido a constante fiscalização. O seu trabalho deve ser transparente e constantemente controlado e fiscalizado.

Todos os funcionários públicos sofrem fiscalizações rotineiras. O teste de integridade é mais um instrumento de fiscalização.

Eu, como membro do Ministério Público, frequentemente, hoje, anualmente, submeto-me a inspeções da Corregedoria, para verificar a regularidade do meu trabalho. Esse é mais um instrumento de fiscalização.

A fiscalização, por si só, não presume a desonestidade de um funcionário público. Ninguém é presumido desonesto, apenas por ser submetido a um teste de integridade, assim como nenhum funcionário é presumido desonesto apenas por ser submetido à fiscalização.

O trabalho que o Tribunal de Contas da União presta em auxílio ao Parlamento brasileiro é de fiscalização de funcionários públicos. A fiscalização que



exerce o TCU não presume que todos são desonestos. Essa crítica também me parece não ser convincente.

Outra crítica — já estou caminhando para o encerramento, Sr. Presidente — é de que o teste de integridade seria uma punição apenas pela intenção de se praticar o ilícito. Essa crítica talvez se aproveite da expressão utilizada, de que o teste serviria para aferir a predisposição de alguém para praticar um ilícito.

Na verdade, o teste de integridade não pune pela intenção, pune pela constatação concreta de uma conduta, no mínimo, violadora de princípios e regras regentes do serviço público, regentes da administração pública. Não se pune pela intenção de praticar uma violação a esses princípios. Pune-se quando essa intenção é concretamente demonstrada num teste de integridade. Vejam que isso tem de ser documentado num procedimento administrativo regular, que é tratado no projeto.

Uma última crítica que eu menciono é sobre o medo ou receio quanto a possível arbitrariedade no procedimento. Isso se alia àquela primeira crítica, de que se criaria um estado permanente de tensão nos funcionários públicos. Na verdade a crítica, a meu ver, também não procede. Por quê? O receio de que o procedimento de aplicação do teste de integridade seja desviado, seja fraudado para prejudicar alguém intencionalmente, não é maior do que o receio de que um processo administrativo disciplinar seja fraudado, não é maior do que o receio de que uma sindicância seja fraudada, de que um inquérito policial seja fraudado.

Procedimentos de investigação podem ser fraudados desde numa fiscalização feita pela Receita, pelo Ministério Público, pela polícia. Não é pelo fato de que o instrumento seria, em tese, deturpado por uns poucos que eu vou deixar de utilizá-lo. O instrumento é válido.

E para esse tipo de conduta que fraude, que prejudique indevidamente o funcionário, há formas de controle. Em qualquer caso, o funcionário flagrado poderá recorrer ao Judiciário ou à própria administração, em grau de recurso, para invalidar a aplicação daquele teste. Ele pode ser, portanto, segundo o projeto, sindicado. Ele deve ser documentado para poder ser, posteriormente, controlado, fiscalizado.

Bem, já, de fato, encerrando a minha apresentação, deixo algumas sugestões para reflexão dos Srs. Parlamentares especialmente. Quanto ao teste de integridade, embora na justificativa do projeto se fale em modicidade e



proporcionalidade da oferta, o texto do projeto não menciona isso. Talvez caiba aí um aprimoramento, para fazer constar no projeto de lei a necessidade de que seja respeitada a proporcionalidade na oferta — proporcionalidade ou modicidade.

Além do mais — e isto é muito importante —, o teste de integridade deve ser aplicado a qualquer funcionário público, inclusive do Ministério Público. Falo isso como membro do Ministério Público. Procede a crítica de que o teste se aplicaria somente às polícias ou a alguns funcionários. De fato, o teste não pode se limitar a essas categorias profissionais. Ele deve ser aplicado a qualquer outro funcionário público, inclusive aos membros do Ministério Público.

Talvez, como sugestão de aprimoramento do projeto — vale a pena a reflexão —, se possa fazer incluir no projeto algum dispositivo mencionando essa possibilidade com relação aos membros do Ministério Público, do Judiciário e outras categorias profissionais.

Além disso, uma última questão que eu trouxe foi aquela que eu mencionei no início, em relação à expressão “predisposição”, para não passar a ideia de que se puniria apenas pela intenção de cometer o ilícito.

Conclusão. O teste de integridade é um instrumento eficaz de combate à corrupção. É, segundo o próprio projeto, já submetido a mecanismos de controle. Ele sempre poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e, especialmente, pelo Poder Judiciário e pode e deve ser aplicado a qualquer agente público.

Com essas considerações, eu agradeço a todos pela atenção. Agradeço, mais uma vez, ao Presidente da Comissão e aos Srs. Deputados e desejo sucesso nos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joaquim Passarinho) - Muito obrigado, Dr. Bruno Calabrich, pela exposição.

Vamos passar agora ao próximo colaborar de hoje, Dr. Wellington Cabral Saraiva, que tem a palavra.

O SR. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - Boa tarde a todos, aos Exmos. Deputados Joaquim Passarinho e Onyx Lorenzoni e demais Deputados e Deputadas presentes.

Agradeço a honra do convite e espero poder contribuir minimamente com os trabalhos da Comissão.



Cumprimento os colegas aqui presentes na Mesa e a Delegada Erika Marena, que também contribuirá decisivamente para o trabalho.

Peço licença ao Sr. Presidente para falar em pé, a fim de conciliar melhor a minha fala.

Enquanto o pessoal da parte técnica vai ajustando aqui o monitor, para ganharmos tempo, eu vou já iniciar.

Assim como o colega Bruno Calabrich, eu também não participei da redação dessas propostas, mas as conheço e apoio todas integralmente. A primeira parte da exposição — pretendo ater-me ao tempo — busca mostrar por que essas propostas foram feitas para ajustar alguns aspectos da legislação sobre recursos no processo penal e no processo civil e também ajustar alguns aspectos da legislação sobre o *habeas corpus*, que é, talvez, o tema mais polêmico daqueles que me toca falar hoje.

Qual é o panorama hoje do processo penal e civil brasileiro, particularmente do processo penal? Eu peço licença, sem querer usar um argumento de autoridade, para dar o meu depoimento pessoal. Fui advogado durante 2 anos, em 1988 e 1989; depois fui servidor do Poder Judiciário; depois fui Assessor do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco por alguns meses; depois fui Assessor de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; depois fui Promotor de Justiça; e sou Procurador da República desde 1995.

Então, tenho um pouco de experiência nessa área e pretendo dar um relato sucinto dessa experiência. No fim das contas, talvez esse relato corresponda à experiência de todos os meus colegas do Ministério Público e da quase totalidade dos membros do Judiciário do Brasil e até à percepção da sociedade sobre como funciona o processo penal no Brasil.

(Segue-se exibição de imagens.)

Qual é o quadro que existe hoje? Existe hoje um quadro de processos criminais que duram, muitas vezes 10, 15 ou 20 anos. Isso é absolutamente anormal, é absolutamente inaceitável. Nenhum país civilizado, que se quer um país avançado, um país que respeite a cidadania, que respeite os direitos fundamentais, pode se permitir ter um sistema processual que leve, costumeiramente, processos a durarem 20 anos. Isso não pode ser aceito pelo Brasil.



Nós nunca evoluiremos como sociedade se não ajustarmos o nosso sistema penal, para que tenhamos respostas num prazo minimamente razoável. Ninguém quer estabelecer processos sumários, em que os réus sejam punidos em 2 semanas. Não. Isso seria inaceitável também. A doutrina aponta também que o processo penal não pode ser rápido demais, porque há ritos a cumprir, há garantias a respeitar.

Então, em momento algum, as 10 propostas contra a corrupção querem solapar, querem suprimir direitos fundamentais de ninguém, de nenhum acusado. Mas nós precisamos pensar também no reverso da moeda. Em todo ato criminoso, há um agente e poderá haver um réu num processo, mas há também uma vítima. O que tem caracterizado o sistema processual brasileiro nas últimas décadas, eu diria, é que só há cuidado, só há atenção ao réu e se esquece sistematicamente da vítima.

Nós vemos na imprensa, frequentemente, familiares de vítimas chorando, amargurados, entristecidos e doloridos, porque um parente querido foi assassinado ou foi roubado, ou porque perderam um bem precioso por conta de um crime. Essas pessoas ficam esperando uma resposta do Estado brasileiro, a qual, frequentemente, não vem ou vem num prazo tal que transtorna a vida delas enormemente.

Nós precisamos permitir que a vítima tenha direito à satisfação mínima de retribuição, de catarse, de consolo, de experiência desse rito de passagem, por saber que quem cometeu um delito contra si ou contra a sua família foi punido. Isso atenua um pouco a dor dessas pessoas. Então, nós precisamos colocar a vítima também como personagem, como ator importante do processo penal brasileiro.

Além desses processos ultralentos, há casos de réus — em geral, réus economicamente muito bem favorecidos — que interpõem não 2, 3, 4 ou 5 recursos, como seria aceitável e razoável para assegurar a ampla defesa, mas que interpõem 10, 20, 30, 40 ou mais recursos.

Isso não é uma figura de retórica de minha parte. Recentemente, a imprensa noticiou o caso de um réu já condenado, um cidadão que mora aqui em Brasília há muitas décadas e chegou a ser eleito Senador pelo Distrito Federal, um réu



literalmente bilionário, que já condenado em várias instâncias e, há pouco tempo, interpôs no seu processo penal o 36º recurso.

É de se perguntar: isso é exercício de ampla defesa? Ora, ampla defesa não significa defesa infinita, ampla defesa não permite abuso do direito de defesa. E o que nós temos frequentemente visto no processo penal brasileiro é o abuso sistemático do direito de defesa.

Então, é preciso ficar claro que essas propostas não querem impedir os cidadãos brasileiros de exercerem a ampla defesa. Elas querem suprimir brechas, que são muitas infelizmente, para evitar abusos do direito de defesa, procrastinação e protelação inaceitável do processo penal.

Nenhum país avançado — eu não conheço e estou aberto a ser corrigido por qualquer um dos presentes, o que até agradeceria — permite ou prevê que um processo criminal necessariamente passe por quatro graus de jurisdição. A Constituição brasileira não permite isso.

É importante lembrar que a garantia do duplo grau de jurisdição, frequentemente invocada, não está sequer prevista de forma expressa na Constituição. Mas é óbvio que ninguém ignora que ela exista. Ela é uma decorrência da ampla defesa e é uma decorrência do devido processo legal. Mas a garantia da qual se fala nos países mais avançados e na doutrina brasileira é a garantia do duplo grau de jurisdição. Eu não conheço nenhum escritor respeitável que defenda uma garantia ao quádruplo grau de jurisdição, que é o que nós vemos hoje.

Então, o que nós queremos, com essas propostas também, é limitar em parte a profusão de recursos que existem hoje. Repito: os cidadãos brasileiros não seriam despojados do duplo grau de jurisdição nem da ampla defesa, mas se evitaria a facilidade de acesso que hoje há ao quádruplo grau de jurisdição. Isso não é razoável e sufoca as Cortes Superiores do Brasil, sufoca o Supremo Tribunal Federal, desvirtua o Supremo Tribunal Federal de sua função de Corte constitucional e sufoca o Superior Tribunal de Justiça.

Aqui eu faço um parêntese para lembrar uma afirmação do ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluso, embora o que eu vá dizer aqui todos os que são da área jurídica sabem. Nós vivemos numa ficção hoje — isso não foi o Ministro que disse, o que eu vou salientar em seguida —, achando que os



Ministros dos Tribunais Superiores julgam os processos que por lá passam. Isso não é verdade. Quem julga a esmagadora maioria, se não a quase totalidade dos processos que passam pelos Tribunais Superiores, são os assessores. Essa é a verdade sem hipocrisia.

Não há tempo físico. Todos os Ministros dos Tribunais Superiores trabalham muito, trabalham muitíssimo, são máquinas de trabalhar. Então, eu não estou dizendo que algum deles não trabalhe, mas que não há tempo físico para eles julgarem a quantidade de processos que passam por esses tribunais. Ainda que eles não dormissem e trabalhassem 24 horas por dia, 365,6 dias por ano, não conseguiriam julgar todos os processos que passam por lá. Então, quem julga a maioria dos processos hoje são os assessores. Isso, sim, foi reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso numa entrevista a uma revista famosa, que circula no Brasil semanalmente. Ele disse: *“Nós vivemos numa ficção e nós não temos tempo de julgar os processos”*.

Então, o que se quer — repito — é limitar um pouco os recursos que hoje existem, para que os réus continuem com o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, mas para que o acesso aos Tribunais Superiores seja mais racional e seja, sim, mais restrito.

Para que os senhores tenham uma ideia, o Supremo Tribunal Federal hoje recebe mais de 10 mil processos por ano. Enquanto isso, a Suprema Corte dos Estados Unidos elege, escolhe, discricionariamente, cerca de 200 a 300 processos por ano para julgar, e só. E ninguém vai dizer que, nos Estados Unidos, não se respeita a ampla defesa.

Em relação ao *habeas corpus*, eu vi uma matéria recente, inclusive no próprio site da Câmara, informando que as alegadas restrições das 10 medidas aos *habeas corpus* não seriam aceitáveis, porque estariam suprimindo uma garantia histórica dos cidadãos contra o abuso do Estado. Nenhuma das medidas aqui presentes quer nada disso.

É muito importante que os Srs. Deputados membros da Comissão e os demais Deputados da Casa, se a matéria chegar ao Plenário, tenham consciência de que as 10 medidas não querem suprimir o *habeas corpus*. Ninguém pretende isso, até porque o *habeas corpus* é uma garantia constitucional. Se fossemos



suprimi-lo — se é que isso fosse possível juridicamente —, teríamos que fazer uma emenda constitucional para tal. Ninguém está propondo isso. O que se quer é evitar o abuso e o desvirtuamento do *habeas corpus* como ação processual penal, que hoje existem no Brasil.

Eu cito, aqui na minha apresentação, alguns exemplos dos abusos que são praticados com os *habeas corpus*. Esses exemplos foram, em parte, colhidos por mim e, em parte, colhidos por um colega Procurador-Geral da República, chamado Vladimir Aras, que tem um *blog* muito interessante. Ele fez uma coletânea de absurdos de *habeas corpus*, toda ela está documentada, indicando o número e o processo no qual esse abuso foi detectado.

Então, vejam só, senhores, para que serve o *habeas corpus*, falando muito rapidamente? O *habeas corpus* serve para a garantia da liberdade de locomoção. Como a doutrina diz e, no início do curso de Direito, os estudantes aprendem, o *habeas corpus* serve para a garantia da liberdade de ir, vir e ficar. É para isso que serve o *habeas corpus*.

Historicamente, foi assim que o *habeas corpus* evoluiu nos países e também no Brasil, até uns 30 ou 40 anos atrás, quando ele se desvirtuou e vem se desvirtuando anualmente, com certa tolerância — reprovável, a meu ver — do Judiciário brasileiro. Não vai aqui nenhuma crítica desrespeitosa ao Judiciário, mas, infelizmente, o Judiciário brasileiro tem sido excessivamente leniente, excessivamente condescendente com manobras processuais feitas sob a respeitável capa do *habeas corpus*, que alguns doutrinadores mais antigos chamavam de “remédio heroico”.

O *habeas corpus* deixou de ser o remédio heroico da tutela do direito à locomoção do cidadão para se transformar numa ação absolutamente desvirtuada de suas origens históricas e, principalmente, da sua finalidade constitucional. A Constituição diz que o *habeas corpus* existe para proteger a liberdade de locomoção.

E, para que os senhores não achem que eu estou apenas fazendo retórica, que eu estou apenas querendo convencê-los com jargão, eu cito alguns desses exemplos que coletei com o meu colega Vladimir, indicando a fonte desses levantamentos que fiz. Estão aqui alguns exemplos de absurdos.



Habeas corpus impetrado para a proteção da imagem. Um cidadão impetrou *habeas corpus* para impedir que a imprensa o filmasse e para impedir que ele fosse exibido à televisão.

Habeas corpus impetrado para devolução de dinheiro apreendido. Seria o “*habeas dinheiro*” ou “*habeas grana*”, se me permitem a expressão vulgar.

Habeas corpus impetrado para devolução de passaporte.

Habeas corpus impetrado para impugnação de exame de sanidade mental em processo administrativo-disciplinar.

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, para impedir a adoção do processo eletrônico. O processo eletrônico violaria alguma garantia de algum réu, então, eles queriam impedir a adoção do processo eletrônico. O colega Vladimir chamou jocosamente esse *habeas corpus* de “*habeas corpus analógico*”, porque o processo não poderia ser eletrônico.

Habeas corpus impetrado para se evitar o exame de raios X de um cidadão preso por suspeita de haver ingerido cápsulas de droga. O cidadão não queria ser submetido aos raios X. Seria algo como “*habeas chumbo*”.

Habeas corpus impetrado para obtenção de cópia de processo criminal. O sujeito tentou obter a cópia do processo, que, por alguma razão, a Justiça não concedeu. Aí ele impetrou o *habeas corpus*. Então, seria o ‘*habeas xerox*’.

Habeas corpus para se impedir depoimento. Prestar um depoimento viola a liberdade de locomoção de alguém?

Habeas corpus para se impedir aborto. Alguém soube que uma mulher estaria querendo fazer um aborto e impetrou um *habeas corpus*, para que a Justiça a impedisse de fazer o aborto. E, ao contrário, nós detectamos um *habeas corpus* impetrado para se permitir o aborto. Então, há *habeas corpus* para os dois lados.

Habeas corpus para se impedir exame feito com o etilômetro, o chamado bafômetro. O sujeito queria ter o direito de dirigir embriagado e não ser submetido ao exame com o etilômetro.

Habeas corpus para se discutir a posição dos móveis da sala de audiência. Um réu disse que foi permitido que o representante do Ministério Público ficasse sentado ao lado do juiz. Isso, segundo o réu, violaria os seus direitos. Então, ele queria que a audiência fosse anulada porque o promotor sentou-se ao lado do juiz.



Então, teria que se mudar a posição dos moveis da sala de audiência. O colega Vladimir chamou esse *habeas corpus* de “*habeas móveis e decoração*”. Seria uma modalidade especial.

Habeas corpus impetrado por guardas municipais para obterem porte de arma.

Habeas corpus — este foi um dos mais criativos que encontramos — impetrado por um cidadão preso por um crime, que ofereceu dinheiro ao policial para não ser preso. Aí o advogado impetrou *habeas corpus* para que a Justiça declarasse que um cidadão, ao ser abordado pela polícia em situação de flagrante, tem o direito de subornar policial para não ser preso. Seria o exercício regular de direito. Ou seja, na cabeça desse advogado, nada mais natural do que você suborne um policial para não ser preso. Então, seria o “*habeas propina*”.

Habeas corpus para garantia do direito a visita íntima. A mulher de um réu, marido ou companheiro, queria ter o direito a visitas íntimas de acordo com sua conveniência. O direito a visita íntima não se discute, é um direito legal. Mas, obviamente, não cabe *habeas corpus* para garantir esse direito.

Habeas corpus para garantia de asilo a estrangeiro. Um estrangeiro impetrou um *habeas corpus* para que o Estado brasileiro lhe concedesse asilo. Vejam, o *habeas corpus* não foi nem impetrado por um cidadão brasileiro, mas por um estrangeiro, que queria sair de seu país e vir para o Brasil e, preventivamente, queria garantir o direito de asilo, sem que se cumprissem os ritos próprios da legislação aplicável.

Há vários outros casos menos aberrantes do que esses que eu mencionei aqui, em que os *habeas corpus* são impetrados para se discutirem provas antes da fase adequada e como substitutivos de recurso. Ora, a lei processual já prevê os recursos aplicáveis a cada fase do processo. Mas hoje é absolutamente corriqueiro que advogados impetrem *habeas corpus* no lugar do recurso. Isso é muito mais fácil, porque eles não precisam cumprir prazos, eles não precisam cumprir os requisitos processuais.

Além do mais, muitas vezes não se estabelece um contraditório adequado no rito de *habeas corpus*. O Ministério Público, que é a parte responsável pela acusação — embora não só por isso —, teria o direito de se manifestar por ser a



parte oposta. Mas, por conta das peculiaridades do *habeas corpus*, muitas vezes o Ministério Público nem é ouvido até que a sentença ou o acórdão seja proferido, embora nos tribunais isso ocorra menos.

Portanto, o que se quer, repito, é impedir o abuso do *habeas corpus*. Ninguém quer restringir indevidamente o *habeas corpus*. O *habeas corpus* foi fundamental, por exemplo, na abertura democrática do Brasil. Durante o período da ditadura, muitas vezes o *habeas corpus* era o último ou o único remédio apropriado contra prisões ilegais.

Ninguém quer evitar o *habeas corpus*. De acordo com o projeto das 10 Medidas contra a Corrupção que está em apreciação nesta Casa, o *habeas corpus* continuará servindo para impedir prisões ilegais, tanto prisões já cumpridas quanto prisões iminentes. Repito: o que se quer é evitar o abuso do *habeas corpus*.

Nessa ótica, penso eu, com toda a modéstia e com todo o respeito que tenho pela Casa do Povo, que as medidas podem ser aprovadas, porque em nada ferem os direitos da cidadania brasileira.

O que existe hoje é uma inundação de *habeas corpus* nos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, desde a sua criação — este é um levantamento do próprio Tribunal —, recebeu 300 mil *habeas corpus* em 25 anos, o que dá uma média de 12 mil *habeas corpus* por ano, ou seja, mil *habeas corpus* por mês. Isso é impensável, senhores! O Superior Tribunal de Justiça não tem capacidade operacional para julgar esses *habeas corpus*.

O que se quer, repito, é que muitas discussões que são postas nesses *habeas corpus* sejam colocadas na via recursal adequada. Os advogados continuarão tendo o direito de recorrer, em defesa de seus clientes, no processo penal. O que se pretende é que a lei restrinja o *habeas corpus* à sua finalidade histórica e constitucional, que é proteger o cidadão contra prisões ilegais, e não servir para tudo aquilo que nós mencionamos anteriormente.

Uma das propostas em relação ao *habeas corpus* visa impedir o chamado *habeas corpus per saltum*, ou seja, em português, o *habeas corpus* por saltos, que alguns colegas jocosamente chamam de “*habeas corpus* canguru”. O que vem a ser esse *habeas corpus* por saltos? Vamos supor que um promotor de Justiça oferece uma denúncia contra um cidadão numa comarca qualquer do Brasil. Esse cidadão



avisa o seu advogado, que, poucos dias depois, impetra um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça e pede uma liminar para trancar aquele processo criminal. Se o desembargador do Tribunal de Justiça negar a liminar, o advogado, imediatamente, impetra um segundo *habeas corpus*, já no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, contra a negativa de liminar que houve no Tribunal de Justiça. Se o Ministro do STJ indeferir a liminar, o advogado novamente impetra um outro *habeas corpus*, já agora no Supremo Tribunal Federal, contra a negativa de liminar do STJ.

Isso significa o quê? Em uma semana, um processo que foi ajuizado na mais longínqua comarca brasileira — ou em qualquer Capital brasileira — chega ao Supremo Tribunal Federal por meio de três *habeas corpus* sucessivos. Isso é uma disfunção do sistema processual penal, é um abuso do direito de defesa. Isso é um desvirtuamento da ação penal de *habeas corpus*, que acaba gerando supressão de instância, uma violência contra a própria estrutura constitucional do Poder Judiciário.

Uma ação penal que foi ajuizada no primeiro grau, antes mesmo de ter a sentença decidida pelo Juiz de Direito ou pelo Juiz Federal, chega ao Supremo Tribunal Federal, que vai decidir se aquela... No fim das contas, apesar dessa retórica ou dessa manipulação processual, o que na verdade se vai julgar é a ação penal lá no primeiro grau, e não essas sucessivas liminares.

Então, uma das propostas busca expressamente proibir essa manobra e mesmo assim ressalva que, no caso de prisão ilegal, ela ainda poderia ser admitida. Mas pelo menos se restringe esse tipo de manobra contra mera discussão de questões processuais.

Quanto a esse conjunto de medidas — e falo aqui especificamente da parte que me coube, que foi a referente a recursos e *habeas corpus* —, é importante salientar que ninguém está querendo inovar em nada na legislação processual brasileira. As propostas que estão colocadas à apreciação da Câmara não criam nenhuma inovação que já não exista em outro país. O que se quer, ao contrário, é retirar alguns excessos da legislação brasileira que só existem no Brasil.

Então, ninguém está propondo novidade alguma, ninguém está avançando, criando um instituto novo no Brasil, como alguém poderia imaginar. As dez medidas contra a corrupção querem um processo penal que só exista no Brasil? Não! O que se quer é adequar, em alguns aspectos, o processo penal brasileiro aos padrões



internacionais. Portanto, não há nenhuma novidade, nenhuma inovação grotesca ou ousada da parte dos autores das dez medidas.

Eu não sei, Sr. Presidente, se ainda tenho alguns minutos. Em 3 ou 4 minutos eu termino. Na parte relativa a recursos, algumas das principais propostas eu aponto aí. Uma delas busca colocar na lei a possibilidade de que o tribunal declare o trânsito em julgado de uma condenação quando constatar que o recurso é manifestamente improcedente e abusivo. Não há aí nenhuma novidade, o Judiciário brasileiro já faz isso. O Supremo Tribunal Federal inovou — digamos assim. Ele ousou um pouco, ao passar a adotar essa praxe, premido pelas circunstâncias, ou seja, o STF constatou tantos casos de abuso de direito de defesa, de interposição de recursos vazios, de recursos que repetiam matérias já decididas mais de uma vez pelo Judiciário, que o Supremo se viu obrigado a pôr fim àqueles abusos processuais e a declarar que, a despeito da interposição de novos recursos, a decisão se deveria considerar definitiva e permitir, desde já, a execução criminal.

Então, uma das medidas pretende estabelecer essa previsão na lei de forma expressa, mas é uma praxe que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já adotam.

Outra medida é a previsão de um prazo para devolução de processos que tenham pedido de vista. A proposta busca estabelecer um prazo de cinco sessões para que um processo no qual um juiz pediu vista em um tribunal seja devolvido e o julgamento prossiga. É uma praxe que já existe, por exemplo, aqui na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Os Deputados têm prazos para exercer as suas faculdades no processo legislativo. Existem prazos contados em sessões. Um processo legislativo não pode ficar à mercê da vontade de um Deputado ou de um Senador. Senadores e Deputados têm que cumprir prazos. Os juízes também deveriam ter que cumprir prazos.

Nós não podemos assistir ao que vemos volta e meia, em que um juiz pede vista e fica com o processo por 1, 2 ou 3 anos por um capricho, digamos assim, se não por alguma outra intenção que eu não consigo imaginar qual seja, mas não é admissível que um processo pare em um órgão colegiado como o Supremo Tribunal Federal, que tem 11 Ministros, ou no Superior Tribunal de Justiça, que tem 33



Ministros, que fiquem esses processos à mercê de um julgador. Então, estabeleceu-se um prazo de cinco sessões para que o processo prossiga.

Outra disposição do art. 620 proíbe a oposição de embargos de declaração sucessivos. Hoje nós vemos frequentemente nos processos segundos, terceiros, quartos e quintos embargos de declaração, recursos que têm como finalidade essencial corrigir defeitos do julgamento, se houver omissão ou contradição. Os embargos servem para isso. E o que às vezes advogados fazem? Interpõem segundos embargos, terceiros embargos, quartos embargos, quintos embargos, com a finalidade exclusivamente procrastinatória de impedir a execução da condenação. Então, o que a proposta quer é proibir que haja segundos embargos. Os embargos continuarão existindo, apenas se busca impedir o abuso.

Prevê-se também a aplicação de multa para embargos de declaração manifestamente protelatórios. Então, busca-se punir no processo penal, o que já é feito no processo civil — também não há aqui nenhuma novidade processual; a novidade seria para o processo penal —, permitir que o tribunal aplique a um advogado ou a uma parte uma multa se ele opuser embargos que o tribunal considere protelatórios.

Uma outra medida muito simples, mas que causa um ganho de tempo muito grande no processo penal, é proibir que as razões do recurso de apelação sejam apresentadas apenas no tribunal. Ou seja, quer-se manter a prática de que, se o réu interpuser a apelação, ele tem de apresentar desde já as razões.

Busca-se também proibir o *habeas corpus* com supressão de instância, do qual eu já falei. Busca-se proibir, com as propostas, a concessão de *habeas corpus* sem que o Ministério Público possa participar ou tenha a oportunidade de prestar informações. Não há aqui também nenhuma novidade. O que se quer é aplicar ao Ministério Público o direito ao contraditório. Não parece razoável que num processo penal o Judiciário decida ouvindo apenas o réu, sem ouvir a parte acusadora, que é o Ministério Público no caso do *habeas corpus*, e isso hoje, infelizmente, acontece.

Busca-se proibir o *habeas corpus* como substitutivo de recurso. A parte continuaria com os recursos, mas não poderia usar o *habeas corpus* no lugar de um recurso apropriado.



Basicamente, são essas as considerações que eu tinha a fazer e gostaria de salientar, para encerrar realmente, que em relação a *habeas corpus* não há nenhuma iniciativa ou intenção de suprimir direitos fundamentais de nenhum cidadão brasileiro. O *habeas corpus* continuará servindo para a sua finalidade constitucional de garantir a liberdade contra a prisão ilegal. Essa é uma garantia que não se pode suprimir. Não passaria pela cabeça de nenhum profissional equilibrado do Direito propor que isso desapareça.

Então, não há nenhum risco ao *habeas corpus* como instrumento garantidor da liberdade dos cidadãos. O que se quer é evitar manobras indevidas com o *habeas corpus*, que hoje tem sido usado com o beneplácito de parte do Judiciário para manobras procrastinatórias e para abusos inaceitáveis, a meu ver, modestamente, do direito de defesa.

Fico à disposição dos Srs. Deputados. Agradeço mais uma vez a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joaquim Passarinho) - Muito obrigado, Dr. Wellington, pela contribuição. Depois alguns vão querer aqueles nomes de *habeas corpus*. Acho que as pessoas gostaram. (*Risos.*)

Passo a palavra ao Dr. Marco Aurélio Alves Adão.

O SR. MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO - Boa tarde, Exmo. Sr. Deputado Joaquim Passarinho; Exmo. Sr. Deputado Vanderlei Macris, na pessoa de quem peço licença para saudar todos os eminentes Deputados que compõem esta Comissão; estimados colegas, Delegada Erika, senhoras e senhores da plateia. Primeiro, eu gostaria de manifestar a imensa honra e o agradecimento pela oportunidade de estar aqui discutindo o projeto tão importante das 10 Medidas de contra a Corrupção, projeto que é hoje de iniciativa popular, sufragado que foi por mais de 2 milhões de cidadãos brasileiros. O projeto nasceu, sim, no Ministério Público Federal, mas já não é mais um projeto daquele órgão, mas da sociedade brasileira.

Diferentemente dos colegas, eu tive a oportunidade de não ser o autor do projeto, ou de parte dele, mas de auxiliar na redação. Digo isso porque o projeto foi feito a muitas mãos. São ideias desenvolvidas a partir da Operação Lava-Jato, em Curitiba, e que ganharam um amplo debate no âmbito do Ministério Público Federal,



com a participação de colegas em razão de estudos acadêmicos ou por terem conhecimento específico nessas áreas, e vários colegas auxiliaram, foram muitas mãos que participaram da redação dessas medidas, por longo tempo, em extensos debates.

Digo isso, senhoras e senhores, para ratificar um ponto que já foi dito aqui em outras exposições, que a ideia sempre foi trazer o projeto para este momento, para o momento do debate público na Casa do povo brasileiro. É exatamente aqui a oportunidade de suscitar esses problemas, esses dramas que afligem quem trabalha com a persecução criminal no Brasil e apontar possíveis soluções. Eu ousou dizer: soluções que, embora sejam passíveis de crítica, de discussão, evidentemente, e de debate, não são adequadas a alguns rótulos que têm sido tachados como propostas policialescas, como o Estado de exceção. Até em fascismo já se falou, quando se debatem essas propostas.

Quando se analisa concretamente o seu conteúdo, o que se verifica é que são propostas de cunho eminentemente democrático que respeitam direitos e garantias fundamentais e que estão baseadas em paradigmas internacionais, sim. Como o Dr. Wellington, o Dr. Bruno e o Dr. Panoeiro citaram, não há inovação do ponto de vista de uma criação de estudos ou de regras que sejam próprios ou inerentes ao Direito brasileiro, mas, sim, a adaptação de institutos previstos em tratados internacionais e em leis de outros países reconhecidamente democráticos para o sistema brasileiro, procurando sanar falhas e defeitos da nossa legislação.

Dito isso, é importante ressaltar que o projeto tem um sentido orgânico. Ele abrange normas que vão desde o Direito Administrativo, passando pelo Processo Civil, pelo Direito Penal e pelo Processo Penal, mas tem o sentido orgânico, que é justamente tornar custoso o crime.

Tantas vezes já se enfatizou isso nesta Comissão, já vamos para mais de 100 oitivas, ou algo próximo disso, o que ratifica a menção que eu fiz à profundidade e à atenção que a Câmara tem dado aos debates. O sentido orgânico é justamente tornar custoso, aumentar o peso, o risco de punição dos crimes, sobretudo os crimes que levam vantagem patrimonial e os crimes de corrupção. Esse sentido orgânico não nos impede que abordemos esses projetos sob diversos aspectos. O aspecto específico que vou analisar nesta breve exposição é a busca de coibir que



vantagens econômicas ligadas ao crime contaminem a nossa sociedade e beneficiem os infratores.

O crime não compensa. Essa é uma máxima que nós ouvimos desde muito cedo. Mas a análise acurada dos casos concretos, em diversas situações da nossa realidade, nos faz colocar esta máxima sob dúvida, sob questão, não só especificamente quanto à realidade brasileira, mas também quanto à realidade mundial.

Muitas vezes o crime acaba compensando para infratores e organizações criminosas. Falo aqui, sobretudo, da compensação econômico-financeira mesmo, dinheiro. O crime gera cifras astronômicas de lucro que acabam sendo usufruídas pelas pessoas que praticam essas infrações penais ou que estão ligadas às pessoas que praticam essas infrações penais. Então, mais do que o crime não compensa, nós deveríamos transformar essa máxima numa afirmação, numa exortação: o crime não pode compensar; o crime não pode compensar.

É dever de um Estado Democrático de Direito construir mecanismos legais e também garantir meios institucionais para que o crime não compense nos seus domínios. Um Estado que, por leniência, por insuficiência, admite essa fruição de lucro desrespeita os seus deveres fundamentais com os cidadãos e com a democracia.

Estudos das Nações Unidas, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE apontam, aqui e acolá, e mesmo em meio acadêmico, os bilhões que são vinculados, que são originados da prática de crimes que circulam na nossa economia. Muitas vezes existem óbices legais, institucionais, que evitam que esses bilhões sejam efetivamente combatidos, localizados e retomados pelo Estado.

Primeiro, há a agilidade nessas ações econômico-financeiras. As transações financeiras hoje são muito ágeis, muito rápidas, e é praticamente impossível um controle, sobretudo *a posteriori*, da cadeia em que o produto do crime, os bens obtidos com a prática criminosa se transformaram.

Por outro lado, ocorrem também as administrações institucionais ilegais. A persecução criminal não é, não pode ser, nem deve ser exaustiva, e não há nada demais em dizer isso. Prever institutos como a prescrição, dentro de parâmetros



razoáveis, é um padrão internacional, não é para ser retroativo, como nós temos aqui o nosso modelo é exacerbado, mas há uma limitação para a persecução criminal. Ela não pode ser exaustiva.

Pois bem, o que fazer para evitar que as somas astronômicas ligadas a infrações legais contaminem a nossa economia? É importante mencionar algumas consequências desses bilhões ligados ao crime na nossa economia. Primeiro, retira a confiança das pessoas no cumprimento da lei e cria modelos de conduta bem-sucedida, ou seja, pessoas que enriqueceram sem base, sem trabalho, sem gerar riqueza, em decorrência de atividades criminosas. Financia o crime de novo. O lucro, as vantagens econômicas do crime são naturalmente reinseridas no seio das organizações criminosas como meio para cometer novos delitos. Além disso, afeta a economia. Os negócios que são gerados com o produto do crime, com o proveito do crime, gozam naturalmente de vantagens concorrenciais ilícitas e indevidas. E, por fim, esse lucro derivado do crime afeta o poder público e até mesmo o sistema político eleitoral, se não combatido de maneira eficiente.

Há um movimento internacional, justamente por reconhecer esses fatores, que faz a persecução criminal se voltar não só para a pessoa do infrator e para a descoberta e a punição do crime, e sim também se voltar para o lucro, para o patrimônio que decorre de atividades criminosas.

Esse movimento internacional pode ser sumariado pelos seguintes fatores principais: primeiro, estabelecer formas de confisco que sejam dissociados de condenação criminal, ou seja, o confisco tradicional, a retirada, a retomada, a supressão pelo Estado do produto ou proveito do crime, da vantagem que foi obtida diretamente com aquela prática da infração penal que foi investigada, punida e sancionada pelo Poder Judiciário. Esse é o confisco tradicional. Vários institutos internacionais e legislações de outros países estabelecem formas de confisco dissociadas da condenação criminal por um delito específico. Outra linha é o confisco em ações civis. Também é uma forma de confisco dissociado de condenação criminal prévia, mas na jurisdição civil, saindo mesmo da jurisdição penal, já que não se trata de punir o infrator, mas sim de suprimir os lucros decorrentes de atividades ilícitas. E o terceiro fator é, em determinadas circunstâncias, atribuir ao implicado, ao investigado, o dever de provar a origem



ilícita do seu patrimônio. Essas são basicamente as três linhas que têm sido adotadas, em âmbito internacional, para combater esses lucros derivados de atividades criminosas.

A legislação de vários países — e vou me permitir aqui fazer essa citação — adota esses institutos já há muito tempo, há alguns anos. O confisco alargado com a inversão do ônus da prova, ou seja, a exigência de que o investigado comprove a origem dos seus bens: Itália, Portugal, Espanha, França, Reino Unido, Alemanha. O confisco em ação civil, que é uma forma especial do confisco sem condenação criminal em jurisdição civil: Colômbia, Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, México, Guatemala, Peru, Itália. Ou seja, são institutos já de amplo conhecimento internacional que me fazem pensar até que o Brasil está não só em mora como com risco, com dificuldade nas suas relações internacionais, nas suas medidas de cooperação, já que não há institutos similares a esses que são previstos nesses países com os quais ele tem relações comerciais e sociais.

Tratados internacionais também preveem esses institutos, e tratados dos quais o Brasil é signatário há mais de 10 anos, e essas propostas ainda não foram tornadas leis no nosso País. A Convenção de Viena contra o Tráfico de Entorpecentes, no art. 5º, a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado, no art. 12, a Convenção de Mérida contra a Corrupção, arts. 31 e 54, todos esses dispositivos, como podem ser conferidos, exortam os Estados — aliás, o Brasil é um destes — a adotar medidas nesse sentido que eu acabei de assinalar. Além disso, hoje, a Recomendação nº 4 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro — GAFI trata do confisco e das medidas cautelares. E para ficar no último exemplo internacional, há uma diretiva da União Europeia que tem sido renovada nos últimos anos. A última, salvo engano, de 2014, determina que os Estados parte da União Europeia adotem formas de confisco alargado, ou seja, com inversão do ônus da prova a respeito da origem do patrimônio e também de confisco civil.

Dito isso, parece-me que essas medidas — e eu falo especificamente aqui das medidas do eixo 10 do confisco alargado e da ação civil de extinção de domínio —, são necessárias para o adequado posicionamento do Brasil na ordem internacional.



O confisco alargado, que é uma dessas propostas, tem basicamente inspiração na legislação portuguesa, embora esteja adaptado à realidade brasileira. O nosso modelo de confisco alargado tem origem na legislação portuguesa, que tem tradição similar à brasileira, do *civil law*, e que adota modelo de confisco alargado desde 2002.

O confisco alargado brasileiro — é preciso pontuar de maneira muito rápida; isso já deve ter sido dito, mas é importante para a compreensão —, o confisco clássico, já previsto na legislação penal brasileira há muito tempo, desde o Código Penal de 1941 e antes, é o confisco dos produtos ou proveito do crime, ou seja, aquela riqueza que o agente obteve diretamente com a prática da infração penal ou aquilo que ele transformou, a riqueza derivada daquela infração penal; o dinheiro obtido com o crime ou a riqueza para a qual ele utilizou aquele dinheiro. Esse confisco clássico exige a prévia condenação e a demonstração de que aquele bem, aquele produto, aquele proveito, aquela vantagem econômica decorre de uma infração penal.

O segundo confisco, que veio para a legislação brasileira em 2012, também na esteira de tratados internacionais, é o confisco por equivalente, ainda não muito explorado na nossa doutrina e também na nossa jurisprudência. Em 2012, o Código Penal brasileiro foi alterado, com a instituição do confisco por equivalente. No confisco por equivalente, havendo dificuldade em localizar o produto ou o proveito da infração penal propriamente dito, admite-se o confisco do valor equivalente do patrimônio do investigado, do réu, ainda que esse valor seja de origem lícita.

Então, é uma evolução, no sentido de permitir o combate ao crime. Mas ainda aqui há uma relação. É preciso que aquele valor corresponda exatamente ao benefício econômico que o agente obteve com aquela infração penal objeto do processo.

Essa relação do produto ou proveito do valor correspondente com a infração penal traz aquela consequência a que já me referi no início. Nem sempre é possível fazer essa identificação por limitações, inclusive legais, de garantias até dos cidadãos, limitações da capacidade investigativa e dificuldade decorrente da complexidade das relações econômicas e financeiras.



Pois bem, justamente para isso, cria-se a forma do confisco alargado. O confisco alargado é um segundo momento no âmbito da persecução penal, no que concerne à repressão do lucro derivado do crime. Primeiro, há uma condenação por crimes graves, no sentido de alta reprovabilidade social, e crimes que geram, pela sua própria natureza, uma presunção, sim, razoável de que aquele agente obteve outras fontes de renda, de patrimônio, com crimes da mesma natureza praticados em outro momento.

Ou seja, primeiro, dentro do processo penal, há condenação, e esta condenação tem as mesmas idênticas consequências que já existiam no nosso Direito há bastante tempo. Há o confisco do produto ou proveito daquela infração ou do seu valor equivalente. Mas, uma vez estabelecida esta condenação, há um segundo momento. Nesse segundo momento, o Estado, o Ministério Público em especial, responsável pela persecução penal, faz um levantamento do patrimônio controlado por aquele agente e vê se aquele patrimônio é compatível com seus rendimentos lícitos. Constatado que não há essa compatibilidade, ou seja, com esses dois requisitos cumpridos, abre-se um novo processo, um procedimento novo, no qual o implicado vai ser chamado em juízo a justificar a origem do seu patrimônio. E aí será um processo com ampla defesa. Ele vai ser chamado a justificar a origem do seu patrimônio.

Então, primeiro você tem uma produção bastante razoável: crimes que geram riquezas ilícitas, crimes que estão associados a lucros expressivos e que contaminam a economia. No segundo momento, ou seja, fixada uma condenação definitiva — o ônus da acusação, o ônus da prova da acusação —, a acusação precisa demonstrar que aquele patrimônio obtido, controlado efetivamente por aquele agente é um patrimônio que não tem compatibilidade, não tem lastro nos seus rendimentos conhecidos. Depois desses dois requisitos estabelecidos, abre-se, enseja-se a possibilidade de demonstração.

Então, fala-se muito em inversão do ônus da prova e que aí haveria ofensa ao princípio da presunção de inocência, etc. Mas vejam: o ônus da prova primeiro é do Ministério Público, primeiro porque há uma condenação prévia e a presunção estabelecida por lei; segundo, porque há necessidade de uma investigação que vai demonstrar qual é o patrimônio controlado por aquela pessoa e demonstrar também



que aquele patrimônio não tem lastro nos rendimentos do trabalho conhecido e lícito daquele cidadão. Apenas depois desse momento é que o investigado, na verdade o condenado, é chamado a comprovar a origem do seu patrimônio.

Parece-me que aí não há propriamente uma inversão do ônus da prova. E é até errado falar em inversão do ônus da prova. Na verdade, é uma distribuição de ônus da prova baseada em critérios altamente razoáveis e proporcionais.

Estas são as principais críticas: primeira, a presunção da inocência, e aí se diz que haveria inversão do ônus da prova. Então, já afasto essa crítica com base nesse primeiro argumento. A segunda é que, ao se exigir que o investigado demonstre a origem do seu patrimônio, se estaria também criando uma hipótese de inversão que nós aqui acabamos de afastar.

Além disso, fala-se também em defesa do direito de propriedade. Mas a defesa do direito de propriedade, inclusive baseada na sua função social, prevista constitucionalmente, não é... Nenhum Estado protege o patrimônio que não possa ser legitimamente demonstrado pelo seu detentor, pelo seu possuidor, ainda mais quando há, como neste caso, marcas legais claras, indelévels, de que ele pode ter uma vida criminosa. O cidadão é chamado apenas a comprovar a origem do seu patrimônio. O que há de mais nisso?

Além disso, também, na mesma linha do projeto está a ação de extinção de domínio, que é o confisco civil, aqui já totalmente dissociado da investigação criminal. A ação civil de extinção de domínio, o projeto apresentado segue, na verdade copia, reitera um projeto que foi elaborado pela ENCCLA — Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Essa matéria vem sendo estudada e repisada na ENCCLA há mais de 10 anos. Já foi apresentada, inclusive, como projeto de lei neste Parlamento, no Congresso brasileiro. Não chegou a ser aprovada até o momento. Está na mesma linha do que eu já vinha ressaltando de mora legislativa, de mora do Estado brasileiro em cumprir, a meu sentir, essa determinação e ombrear aos outros Estados que adotam essa proposta.

A ação civil de extinção de domínio, na verdade, parte do mesmo pressuposto de que nem sempre é possível investigar e punir as infrações penais, por exemplo, no caso de morte do autor do crime. A morte é a extinção da punibilidade na seara penal.



Então, o autor do crime amealha um grande patrimônio, deixa para os seus herdeiros, sucessores, e o Estado vai ficar impossibilitado de retomar esse patrimônio, ainda que tenha provas suficientes de que aquele patrimônio foi obtido com a prática criminosa.

E se o crime é praticado no exterior e, por algum motivo, a lei brasileira não se aplica ao caso? Ou seja, o estrangeiro pratica um crime no exterior, remete o seu patrimônio para o Brasil, o Brasil sabe que aquele patrimônio é oriundo de ações criminosas praticadas no exterior, mas não pode fazer o confisco, proceder ao confisco, porque não tem como alcançar o estrangeiro que praticou o delito no exterior.

Então, há esses e outros casos, como, por exemplo, também a própria dificuldade de identificar o verdadeiro autor daquela conduta típica, embora seja muito provável e possível demonstrar a origem criminosa, a vinculação criminosa desse patrimônio.

Com base nessa diretriz, cria-se esse instituto, também seguindo parâmetros internacionais, e é importante ressaltar que, sendo uma proposta vinda da ENCCLA, tem uma legitimidade que me parece inegável. A ENCCLA é um fórum composto por vários órgãos públicos brasileiros e segue esses tratados. Ou seja, essas propostas da ENCCLA são justamente voltadas a cumprir essas determinações de tratados internacionais, o que me parece deixar insuspeita a origem também desse projeto de lei.

Pois bem, haveria ainda algo para falar, mas o tempo está esgotado. Eu vou apenas citar de passagem a questão da prisão cautelar, a prisão provisória para garantir a investigação e a identificação do patrimônio oriundo do crime. São muitas as críticas que foram levantadas, o tema tem sido tratado com alguma paixão, mas eu gostaria apenas de enfatizar dois pontos: o primeiro é que a descrição das hipóteses que ensejam a prisão preventiva corresponde ao que seria lavagem de dinheiro. Ela pressupõe ocultação de patrimônio derivado de crime. Ora, o Direito brasileiro prevê a ocultação de patrimônio derivado de crime como outro crime, um crime de lavagem de dinheiro.

E o segundo ponto é que seria uma especialização da hipótese de prisão para a garantia da ordem pública. Seria simplesmente uma maneira de explicitar, até



evitando que o termo aberto, que muitas vezes é criticado, a meu ver sem razão, na prisão com base na ordem pública, seja especificado por uma situação reconhecida de gravidade, que é a ocultação, a utilização ou a fruição desse patrimônio de maneira indevida.

Então, não me parece que exista aí uma hipótese propriamente nova de prisão preventiva, mas sim um esclarecimento, uma especialização da prisão para a garantia da ordem pública, que já consta na nossa legislação há bastante tempo.

Basicamente era isso. Eu agradeço, mais uma vez, a oportunidade e fico à disposição para os debates.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joaquim Passarinho) - Muito obrigado, Dr. Marco Aurélio, pela contribuição.

Concedo agora a palavra à Delegada Erika Mialik Marena.

A SRA. ERIKA MIALIK MARENA - Boa tarde a todos! Cumprimento o Sr. Presidente, Deputado Joaquim Passarinho, o Sr. Relator, Deputado Onyx Lorenzoni, as Sras. e os Srs. Parlamentares e os demais presentes.

Por mais que esta Comissão já tenha ouvido dezenas de pessoas, recebido diversos elogios, eu vou correr o risco aqui de ser repetitiva e novamente elogiar os trabalhos aqui desenvolvidos.

O que aqui vem ocorrendo acendeu, sem dúvida, uma chama de esperança em muitos brasileiros que assistiam a esse *show* de horror que são as descobertas sucessivas de casos de corrupção em nosso País, sem saber se ou quando tais casos passariam ou não a integrar as tristes estatísticas de casos que prescreveram ou foram anulados.

O PL 4.850 tomou como ponto de partida o projeto das 10 Medidas contra a Corrupção, apresentado pelo Ministério Público Federal. Eu digo como ponto de partida, porque foi o que os próprios procuradores, como o Dr. Deltan Dallagnol e o Dr. Nicolao Dino, que aqui estiveram, deixaram bem claro: que era um projeto para ser estudado e discutido. Aliás, muitos que criticam o PL 4.850 dizem se tratar de um projeto vindo unicamente de uma instituição, sob uma ótica exclusiva da acusação.

Ocorre que muitas medidas ali propostas tiveram sua origem em discussões de muitos anos no âmbito da ENCCLA — Estratégia Nacional de Combate à



Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que congrega mais de 60 instituições do Estado e da sociedade civil.

Por isso, aqui também eu deixo o reconhecimento a todos que atuam junto à ENCCLA e que contribuíram para o desenvolvimento de parte do que aqui hoje se debate, como a Medida nº 2, da Criminalização do Enriquecimento Ilícito; a Medida nº 4, que estudou a Reforma do Sistema Recursal e a Efetividade da Justiça; a Medida nº 5, relacionada à Lei da Improbidade; a Medida nº 6, relacionada à Prescrição; e a Medida nº 10, sobre Extinção do Domínio.

Então, mais ainda podemos dizer que não se trata de um projeto de uma determinada instituição, mas sim da sociedade. A forma como muitos abraçaram esta causa deve-se ao fato de enxergarem nela um canal pelo qual mudanças poderiam ser feitas.

Ainda que não se apoie na integralidade o texto, assim como proposto na origem, é inegável que podemos usar, sim, esta oportunidade, para aperfeiçoarmos a forma como lidamos com a problemática da corrupção. Ela contribui enormemente para sermos um rico país pobre, ou eternamente em desenvolvimento. Mas, mais do que dilapidar o que é do Estado, da sociedade, a corrupção tem outro resultado, o que eu queria enfatizar um pouco aqui.

Nós temos crimes que são comumente associados à corrupção, que vêm no pacote da corrupção, como a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas. Mas também a corrupção é associada a outros crimes, ela vem no pacote de outros crimes, e aqui eu me refiro ao crime organizado.

A corrupção contribui em grande medida para a existência do crime organizado nas suas mais diversas vertentes. Sabemos que uma das características do crime organizado é ter tentáculos no poder público. Invariavelmente, ele vai precisar, em algum momento, que agentes do Estado façam vistas grossas a determinado ato, ou então que tenham uma postura ativa na facilitação de alguma medida útil à organização criminosa.

Assim, combater a corrupção também é combater um dos meios de sustentação da criminalidade organizada, e aqui considerem a criminalidade organizada voltada ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas, de contrabando e de roubo de cargas. Enfim, as áreas de atuação são muitas, mas todas têm em comum,



muitas vezes, a facilidade de contar com a corrupção de um ou de alguns agentes públicos no decorrer do caminho, para que a empreitada criminosa possa continuar.

Justamente por isso, o que está sendo aqui debatido pode ter consequências em áreas muito mais amplas do que apenas identificar e punir o corrupto relacionado, necessariamente, ao desvio de verbas públicas. Podemos também retirar de grandes parcelas do crime organizado parte da sua engrenagem, que é o acesso ao agente público e que permite a esse crime organizado continuar sua atuação.

Quanto às medidas propriamente, eu não pretendo abordá-las em profundidade, até porque esta Comissão já teve aqui dezenas de contribuições do mais alto gabarito. Eu gostaria, sim, de enfatizar aquilo que certamente é um grande avanço na nossa legislação e que só merece elogios. É o que diz respeito mais diretamente a minha atividade no âmbito da Polícia Judiciária, como o enriquecimento ilícito, como a criminalização do caixa dois, como o confisco alargado, o aumento da pena na corrupção e a sua qualificação como crime hediondo.

Aqui, neste caso, ninguém de nós é ingênuo para acreditar que o criminoso desista de praticar o crime porque sabe que a pena foi aumentada ou porque foi transformado em crime hediondo, mesmo que saiba que as consequências passaram a ser mais graves. Mas a corrupção precisa que as consequências para quem a pratica correspondam à gravidade do mal causado, à lesividade dessa conduta, tendo em vista que atinge um bem jurídico supraindividual, atinge toda uma coletividade.

E também aqui é como eu disse: este projeto é um canal para que novas medidas também sejam discutidas e propostas aqui, para que todo o nosso arcabouço de prevenção e combate à corrupção seja discutido. Por isso, eu queria aproveitar esta oportunidade para tomar a liberdade de sugerir a esta Comissão algumas medidas a serem analisadas.

A primeira, que eu já vi que alguns convidados citaram e que reputamos aqui fundamental, é o fim do foro privilegiado. É um fator que contribui, sem dúvida, para perpetuar a sensação de impunidade e que faz o custo-benefício do crime valer a pena.



Nós temos uma Suprema Corte que julga dezenas de milhares de processos por ano. Ela não foi feita, não tem estrutura para ser uma corte criminal. A sensação de que ser julgado ali é uma garantia a mais de um eventual resultado final demorar e contar, assim, com a prescrição é algo, sem dúvida, levado em conta pelo agente corrupto. É necessário, sim, haver uma mobilização da sociedade pelo fim desse privilégio.

Uma segunda sugestão para a qual eu peço carinho também da Comissão na sua análise — eu não sei se algum convidado já abordou, mas me perdoem se já se abordou em alguma profundidade esse tema — é a criação de um registro único de identificação. A falta de um padrão na identificação civil acarreta insegurança quanto a documentos de identidade e registros. Não há uma padronização ou centralização de tais informações. Hoje é muito fácil se falsificar uma certidão de nascimento, colocando o cartório de um Estado como sendo supostamente o emissor, com essa certidão, num segundo Estado, tirar um RG, com esse RG tirar um CPF e, com esse CPF, inserir o suposto indivíduo como sócio de uma empresa e depois usar essa empresa para fraudes diversas.

Eu já investiguei uma quadrilha que tanto criava pessoas físicas, quanto se apropriava de CPFs, capturava CPFs de pessoas humildes, de Estados do Norte principalmente, criava novos documentos com esses CPFs e passava a colocar essas pessoas também como sócias de empresas diversas, isso tudo, naquele caso, para cometimento de uma série de fraudes contra a Caixa Econômica.

Na época me impressionou muito a facilidade com que tudo isso foi feito, e seria fácil evitar o prejuízo de milhões e milhões aos cofres públicos se houvesse tão somente essa unificação do registro civil. Essa seria uma medida singela, deduz-se que trabalhosa, mas altamente eficaz na prevenção de fraudes contra os cofres públicos, e não só isso, também na prevenção da utilização indevida de dados de indivíduos que acabam envolvidos em situações de fraude contra eles próprios e contra terceiros.

A minha próxima sugestão tem a ver com medidas de aperfeiçoamento da nossa Polícia Judiciária, porque, sem os órgãos de investigação devidamente estruturados para o combate à corrupção, toda a engrenagem de prevenção e



repressão acaba comprometida, e isso traz reflexos inclusive ao próprio Ministério Público e à Justiça.

Mesmo com tudo isso que tem sido descoberto recentemente em termos de investigações relacionadas à prática da corrupção, ainda assim eu tenho certeza de que o quadro de corrupção no nosso País hoje é bem pior, por uma simples razão: o que foi descoberto hoje o foi com uma pequena estrutura de investigação, com poucos recursos destinados à área de combate à corrupção, isso se considerarmos o tamanho do problema que o País enfrenta.

Imaginem o que seria feito com o sistema de corrupção se a Polícia Federal e a Polícia Civil fossem verdadeiramente estruturadas e treinadas para o combate à corrupção! Por isso eu acredito que nós podemos acrescentar algo importantíssimo para a eficácia das próprias medidas, ou de grande parte delas, com o aperfeiçoamento das Polícias Judiciárias.

Quanto à Polícia Federal especificamente, nós precisamos do fortalecimento da estrutura destinada ao combate à corrupção. Nós não temos ainda, por exemplo, na Polícia Federal uma coordenação-geral de combate à corrupção, como há em outras áreas para outros crimes.

Nós não temos delegacias exclusivas de combate à corrupção. Nós temos delegacias que eram responsáveis pela área de crimes financeiros e assumiram mais uma atribuição, a de investigação de corrupção, sem que houvesse, de regra, o incremento adequado de recursos humanos e materiais para dar vazão a essa nova demanda.

Eu acredito que isso é compreensível diante da carência de recursos hoje existente. O cobertor é curto. Para a polícia cobrir uma área, descobre-se outra. Então não adianta aprimorarmos a legislação, criarmos novos crimes, termos instrumentos legais mais modernos, se nós não temos gente suficiente e estrutura suficiente.

Sem uma investigação eficaz, compromete-se o combate ao crime, e, como eu disse, com reflexos inclusive junto ao próprio Ministério Público e à Justiça. Nós não podemos simplesmente fingir que tudo está bem, que temos todos os recursos para investigar tudo o que chega às nossas mãos. A imagem não é tudo, ainda mais



na área de combate à corrupção, que tradicionalmente concentra investigações de maior complexidade.

Dezenas de outras operações da Polícia Federal poderiam ter excelentes resultados se existisse a possibilidade de a Polícia Federal dispor dos seus próprios recursos e alocá-los. O recurso que vai para a Polícia Federal é, na verdade, um investimento feito pela sociedade.

A eficiência do próprio Ministério Público Federal será tanto maior se a Polícia Federal também for eficiente, capaz de dar seguimento rápido e eficaz a tantas investigações de corrupção e de outras áreas também, obviamente.

Por isso eu peço aos Srs. Parlamentares que olhem com carinho a Proposta de Emenda à Constituição nº 412, de 2009, que é um texto muito simples, prevê autonomia orçamentária, financeira, funcional, e isso não implica em dependência, não implica em sair do âmbito do Executivo, não implica em retirar nenhum dos controles externos que a polícia já sofre.

A proposta traz apenas a possibilidade de termos um orçamento com um mínimo de planejamento, sem interferências quanto à alocação de recursos, sem possibilidade de interferências políticas que levem ao desmonte da instituição quando ela não agradar ao Governo do momento. O fortalecimento do combate à corrupção passa por aí, e eu peço o apoio desta ilustre Comissão.

Eu também teria aqui outra sugestão que visa ao fortalecimento da Polícia Judiciária, mas eu vi a notícia de que o nosso nobre Relator vai sugerir a criação de um Fundo Nacional de Combate à Corrupção. Fico muito feliz com essa notícia, Deputado.

Outra sugestão seria a criação do Conselho Nacional de Polícia Judiciária, nos mesmos moldes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Esse conselho poderia atuar na uniformização da atuação das Polícias Judiciárias como um órgão de normatização de procedimentos, propiciando maior integração, facilitando decisão sobre melhores meios de combate a organizações criminosas, principalmente exercendo um certo controle também das atividades da Polícia Judiciária. Ainda poderia concentrar controles estatísticos sobre criminalidade e a atuação das Polícias Judiciárias, dando transparência ao



real quadro atual dessas instituições, o que facilitaria, inclusive, a decisão por políticas públicas necessárias no combate à corrupção.

Há ainda, certamente, muitas sugestões possíveis para o aprimoramento das Polícias Judiciárias. Mas me atenho a essas.

Concluindo, eu creio que os problemas são bem conhecidos de todos. As consequências da corrupção não são uma teoria, nós as vemos na prática em nosso País.

Muitas críticas foram feitas ao Projeto de Lei nº 4.850 por pessoas que desqualificaram todo o projeto, fazendo pouco da mobilização da sociedade em torno do tema, alegando que outras soluções deveriam ser estudadas.

Pois bem, que fique aqui o desafio do Dr. Dallagnol num artigo recente: *“Que critiquem, mas, que, então, apresentem alternativas”*. O projeto de lei trata de sugestões iniciais para abordar problemas que temos no combate à corrupção. Criticar de forma vazia, enquanto a sociedade paga um preço alto por isso, é fácil. Vamos apresentar sugestões no foro adequado, que é esta Casa, a Casa do Povo.

Nesse contexto, eu tenho certeza de que V.Exas. saberão olhar para a necessidade de aprimoramento das Polícias Judiciárias, porque são fundamentais nessa luta contra a corrupção.

Eu os parableno novamente por todos os trabalhos que foram desenvolvidos no âmbito desta Comissão. Agradeço-lhes novamente esta oportunidade e a todos os que permaneceram aqui nos ouvindo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Onyx Lorenzoni) - Agradeço à Dra. Erika Mialik Marena a fala. E, como Relator, eu já peço que — ela recebeu aí o meu *e-mail* e o da Comissão — ela nos encaminhe essa proposta de criação do Conselho Nacional de Polícia Judiciária, que achei muito interessante. Não havia ainda sido falado aqui, e pode ser um caminho para a atualização e padronização de procedimentos. Eu acho que é muito válida essa sugestão.

Passo a presidência ao Vice-Presidente, Vanderlei Macris.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Agradeço a todos os nossos convidados que se manifestaram.

Vamos fazer uma pequena pausa, tendo em vista a presença de quórum para poder votar um requerimento.



Deliberação de requerimento.

Passamos agora à deliberação da seguinte proposta:

Item 1. Requerimento 128, de 2016, do Sr. Onyx Lorenzoni, que requer seja convidada a Procuradora da República no Estado de São Paulo Thaméa Danelon Valiengo, Professora de Direito Processual Penal, com a finalidade de participar de audiência pública a realizar-se nesta Comissão Especial, e que irá tratar sobre o estabelecimento de medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Para encaminhar, concedo a palavra ao Deputado Onyx Lorenzoni.

O SR. DEPUTADO ONYX LORENZONI - Sr. Presidente, no dia de ontem, a Dra. Thaméa teve uma pequena participação aqui, num espaço aberto pelo Deputado Macris. Foram inúmeras as manifestações da Casa, e também de fora da Casa, no sentido de que fosse feito convite à Dra. Thaméa Danelon para que ela participasse de uma reunião desta Comissão.

Ela está em Brasília e se dispôs a vir. Aprovado o requerimento, ela virá amanhã para nos dar a sua contribuição.

Era isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Muito bem.

Em votação.

Os Deputados e Deputadas que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Está aprovado o requerimento.

Muito bem. Após as manifestações dos senhores convidados, nós vamos passar a palavra ao Relator para que faça suas considerações e interpele os convidados.

O Deputado Onyx Lorenzoni tem a palavra.

O SR. DEPUTADO ONYX LORENZONI - Presidente Vanderlei Macris, saúdo nosso Presidente Joaquim Passarinho, o Deputado JHC, o meu querido Deputado Celso Maldaner, sempre presente na nossa Comissão.

Queria agradecer ao Dr. Wellington, ao Dr. Bruno, à Dra. Erika, ao Dr. Marco Aurélio e ao Dr. José Maria de Castro pelas contribuições que deram a esta Comissão.



Eu queria dizer que nós estamos caminhando para o final do trabalho de audiências. Estamos atingindo hoje o total, se não me falha a memória, com os senhores e a senhora, de 98 pessoas das mais variadas formações na área do Direito. Por aqui passaram professores, doutores, mestres, aqueles que estão na ponta e aqueles que estão na formulação do Direito brasileiro.

É evidente que uma matéria de tal complexidade nos seja absolutamente desafiante. Quando o Deputado Joaquim Passarinho e este Relator fizeram o convite à força-tarefa da Operação Lava-Jato, particularmente ao Coordenador Dr. Deltan Dallagnol, e ao Dr. Sergio Moro, para que abrissem os trabalhos desta Comissão, eu lembro que uma das primeiras frases ditas aos dois foi que, no processo congressual, o ótimo é inimigo do bom.

Isso está em absoluta sintonia com aquilo a que, ao longo do tempo, nós assistimos, com os conflitos existentes sobre as diversas leituras que são possíveis de serem feitas sobre cada episódio proposto nas dez medidas. E esta Comissão tem a tarefa de ser resiliente no sentido de absorver, filtrar e tentar colocar, no texto final, aquilo que deverá ter maioria mais do que absoluta para que possamos levá-la ao Plenário desta Casa e, ainda no mês de novembro, possamos lograr a aprovação.

Lembro que por aqui não apenas estão passando as dez medidas. Eu quero lembrar, por exemplo, que o acordo penal, ou *plea bargaining*, como nós conhecemos do Direito americano, está sendo profundamente avaliado. Nós poderíamos já avançar nisso ao trazer uma redução talvez de 30% ou mais, em todas as esferas do Judiciário brasileiro, da carga de trabalho dos nossos juízes. Dessa forma, nós estaríamos dando mais celeridade à nossa Justiça. E Justiça célere é Justiça na sua acepção plena. A Justiça que tarda é irmã gêmea da injustiça.

Da mesma maneira, com o *whistleblower*, ou como nós aportuguesamos aqui, com a vênua da quarta tarefa da ENCCLA — Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, o reportante do bem vai fechar, juntamente com a colaboração premiada, e vai fazer com que a sociedade brasileira participe de maneira ativa da mudança, não apenas da multiplicação dos olhos que vão fazer o controle, mas ajudando, de maneira preponderante, na mudança da cultura existente



no Brasil. Isso já está ajustado, consolidado. Estamos só fazendo os ajustes finos no texto com aquilo que a ENCCLA nos trouxe e estamos fazendo também uma revisão nos textos que nós tínhamos aqui na Casa.

Sr. Presidente, aqui houve manifestos veementes e contundentes no que diz respeito ao teste de integridade. Da forma como foi proposto, havia duas categorias de servidores: os policiais e os demais. Isso é profundamente injusto e inadequado. Nós vamos trabalhar, depois de muito refletir, para trazer o teste de integridade para o Brasil, porque eu tenho absoluta concordância, creio que também a maioria dos membros da Comissão, de que ele é uma ferramenta valiosíssima. Na experiência de Hong Kong, Cingapura e de algumas polícias americanas, ele é uma ferramenta emblemática.

Começo a primeira pergunta. De tudo o que nós debatemos aqui, desde a proposta de que fosse um instrumento investigativo, como já desfilou hoje, com fundada suspeita, autorização judicial. Mas talvez haja conflito com o flagrante preparado, sobre o qual há toda uma jurisprudência já consolidada no Brasil. Nós não queremos perder a oportunidade. Então como nós estamos imaginando? E aqui vai a consulta aos nossos cinco palestrantes de hoje. Seria um teste de integridade com aplicação administrativa? Vai ser aplicada em toda aquela legislação sobre as punições ao servidor público, mas com algumas características. Primeiro, para todos, como tem que ser. Nesse caso não é funcionário público, é agente público, com ou sem mandato, vale para todos. Segundo, nós estamos trabalhando com o conceito de que, para o teste integridade ser aplicado, seja qual for o órgão do setor público, 100% dos servidores devem ser treinados previamente. Havendo a apresentação da resposta esperada, de tal forma que haveria uma padronização de todos, a partir daí, administrativamente, ele poderia ser aplicado. Enquanto não houver 100% de treinamento, não pode ser aplicado. Com essas salvaguardas, essa contribuição importante que a proposta traz, imaginamos que poderia ser aplicado. Então, submeto o assunto à apreciação de cada um: como, na sua vivência, enxerga um caminho por esse lado.

Há outro aspecto também que eu gostaria de questionar, agora pontualmente, cada um dos nossos palestrantes.

Eu pediria que fizessem uma pequena anotação, só para ficar na ordem.



Nós temos outro conflito muito grave, a prova ilícita. Nós sabemos que, no Brasil, a face do réu é muito protegida e reafirmada. Inclusive eu acho que o texto constitucional foi infeliz quanto a isso. Mas é um texto constitucional, e temos que tentar adaptá-lo, já que o lado da vítima, da sociedade, não veio para o Brasil, ficou esquecido no meio do caminho. Das hipóteses de exclusão de ilicitude propostas no projeto, quais seriam mais sensíveis à atuação do Ministério Público, na consideração dos senhores e das senhoras? Quais daquelas proposições que existem poderíamos absorver com mais segurança, para que não fiquemos rezando para o STF não nos tomar esse pequeno passo que nós queremos dar?

Outro aspecto é a proposta do PL de um prazo para que o juiz decrete as nulidades, sob pena de preclusão. Os senhores não acham que essa proposta seja uma penalização do direito da parte, que é arguir a nulidade em tempo, em razão da má atuação do juiz? A equipe da OAB, principalmente a ligada aos mais garantistas, defendeu muito essa leitura. Como nós podemos enfrentá-la, de acordo com formação de todos os senhores e a senhora?

O PL propõe uma pena de multa para os embargos de declaração protelatórios. A pena de multa, por mais alta que seja, favorece quem pode pagar. Não seria melhor trazer para o CPP a disposição do novo Código Processo Civil que veda novos embargos, se os dois anteriores haviam sido considerados protelatórios? O novo Código de Processo Civil já nos entregou esse instrumento. Quando, num processo cível, dois embargos, em sequência, são considerados protelatórios, não se pode mais utilizar essa ferramenta. Isso é muito importante.

Já lembramos inúmeras vezes o caso do Luiz Estevão, que fez um festival de 38 embargos e só está na Papuda por conta da decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que nós pretendemos reproduzir na seara infraconstitucional, para que o Brasil possa se igualar às demais 193 nações da ONU. A ideia é que o nosso texto determine que, completos os recursos ordinários e confirmada a condenação, com o trânsito em julgado, o réu vai cumprir pena. É algo nessa linha que nós estamos pensando.

Eu agradeço mais uma vez a presença de todos.

Esses são os questionamentos que nos ajudariam muito nessa parte final. Gostaríamos de ter alguma luz com as respostas às perguntas feitas.



Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Muito bem! Vamos passar, então, a palavra aos nossos convidados, para que respondam às perguntas e às indagações do Relator.

Tem a palavra, inicialmente, o Dr. Wellington Cabral.

O SR. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - Para que não haja superposição de respostas, deixarei que os colegas Bruno Calabrich e José Panoeiro falem sobre a prova ilícita. Acho que poderão falar melhor sobre isso. Eu vou falar rapidamente sobre o tema a respeito do qual eu expus mais especificamente: os recursos.

O Deputado Onyx Lorenzoni indaga se não seria mais útil, em lugar da pena de multa, a proibição de terceiros embargos de declaração, no caso de dois embargos anteriores terem sido considerados manifestamente protelatórios. Eu não vejo exclusão, Deputado. Penso que as duas consequências processuais podem ser aplicadas.

De fato, V.Exa. tem razão quando diz que a pena de multa poderá ser mais bem absorvida por um réu com mais posses. Mas, para isso, a proposta prevê uma gradação, embora, é claro, mesmo a punição de multa mais elevada não sensibilize um réu milionário ou bilionário.

Sem embargo — com o perdão do trocadilho —, eu não excluiria a utilidade da imposição de multa com a proibição cumulativa de terceiros embargos na hipótese de embargos protelatórios inicialmente. Não vejo nenhuma ofensa ao direito de defesa, porque já estaríamos admitindo dois embargos e estaríamos dando ao Judiciário, que é o último garantidor dos direitos fundamentais, a possibilidade de aplicar essa sanção apenas no caso de recurso manifestamente protelatório.

Então, volto a dizer, nenhuma dessas dez medidas procura suprimir do cidadão algum direito fundamental. Na verdade, não se procura suprimir nenhum direito fundamental com essas 10 Medidas. Todas elas, a meu ver, são plenamente compatíveis com o conjunto de direitos fundamentais que temos hoje no Brasil.

Sobre o tema da preclusão das nulidades, eu confesso que posso não ter entendido bem. Talvez eu não tenha compreendido bem qual seria a restrição. A preclusão é um instituto que se aplica, sobretudo, às partes. Ou seja, a parte em um



processo deixa de poder praticar um determinado ato porque já se ultrapassou uma fase processual ou porque ela já o praticou de outra maneira ou porque a marcha do processo não mais se mostra compatível com a prática daquele ato naquele momento.

Existem alguns requisitos para que uma nulidade seja acatada em um processo. O fato de o processo conter uma nulidade não o impede de prosseguir em certos casos. Daí é que se fala — e a maioria das pessoas aceita — em nulidades relativas e absolutas. Existem nulidades que são, realmente, inaceitáveis, por exemplo, um processo que prossiga sem que o réu apresente alegações finais.

A jurisprudência e a doutrina entendem que não pode haver sentença condenatória se o réu não apresenta as alegações finais. E, se ele for intimado para isso e seu advogado constituído não apresentar as alegações finais por alguma estratégia de defesa, o juiz pode se valer do último recurso, que é nomear um advogado dativo ou, em último caso, nomear um defensor público para apresentar as alegações.

Num caso extremo como esse, ninguém sustenta ou defende que o processo possa prosseguir sem alegações finais, mas existem nulidades menos graves que fazem com que o réu tenha que arguir na primeira oportunidade em que vier a intervir no processo.

O que, muitas vezes, acontece? Os meus colegas talvez confirmem a impressão profissional que tenho, fruto de algumas décadas de atuação. Muitas vezes, o advogado do réu percebe uma nulidade, por exemplo, o fato de uma testemunha arrolada pelo réu ter deixado de ser intimada, e esse advogado, ao invés de insistir na intimação da testemunha, fica calado, deixa o processo prosseguir e, depois da condenação, alega ter havido cerceamento de defesa, porque não se fez intimar a testemunha que o réu indicou. Esse é um exemplo dentre vários.

O que a regra da preclusão procura fazer é o seguinte: o réu tem que indicar a nulidade na primeira oportunidade que intervier em juízo. Se ele não o fizer, o processo prossegue, porque tem que haver limite para tudo. Mas não vejo como impor a preclusão para o juiz, para o tribunal. Se o réu tiver indicado a nulidade da forma adequada e no prazo adequado, eu não vejo como poderia prejudicar o réu o



fato de o juiz demorar a apreciá-la. Se é isso que se está propondo, eu realmente vejo dificuldade no acatamento dessa tese.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Passo a palavra agora ao Dr. Bruno Calabrich para suas considerações.

O SR. BRUNO CALABRICH - Sr. Presidente, também para não ser repetitivo, vou tentar focalizar dois pontos da intervenção do Deputado Onyx Lorenzoni.

Primeiro, vou falar rapidamente do teste de integridade, para concordar com S.Exa. Acredito que ele é bastante interessante, sim. Aprimora o projeto deixar expresso que ele pode ser aplicado a qualquer agente.

Eu fiz questão de mencionar na minha exposição o Ministério Público e o Poder Judiciário, para que fique bem claro que eu sou membro do Ministério Público e não me sentirei aviltado se for sujeito a um teste integridade. Então, a medida de aprimoramento desse projeto, a meu ver, é bastante adequada.

O treinamento prévio também me parece bastante prudente. Não sei exatamente em que extensão se preveria isso, porque exigir o rigor de 100% do corpo técnico de um órgão “x” estar previamente preparado para, a partir daí, aplicar o teste talvez limite demais. Quem sabe se se considerar que aqueles que já passaram pelo teste, em tese, já estão aptos a ser submetidos ao treinamento é uma saída. Eventualmente, nunca teríamos a possibilidade de treinar todo o mundo sempre que algum servidor novo chegasse. Assim, não poderíamos aplicar o teste.

Mediante campanhas de esclarecimento prévio, para que todos sejam informados — não sei se seria exigível um curso de longa duração para isso —, a lei poderia ser aplicada em relação a qualquer servidor daquele órgão público. Essa me parece uma medida bastante razoável e seria, de fato, um aprimoramento.

Outro aspecto que eu gostaria de mencionar não foi objeto de uma pergunta específica de V.Exa., Deputado, mas me parece interessante tratar dele.

V.Exa. mencionou que alguns profissionais da área do Direito declarados garantistas vieram aqui e se pronunciaram veementemente contra as medidas.

Eu tenho escrito e ministrado aulas há algum tempo sobre o que se costuma professar no Brasil hoje. Isso não é garantismo. Isso eu chamo de hipergarantismo, porque é uma deturpação da teoria de Luigi Ferrajoli. Eu afirmo isso não por voluntarismo da minha parte, mas porque estudei a teoria do garantismo, porque



escrevo sobre ela, porque a aplico no meu dia a dia. E eu não falo isso isoladamente. Diversos colegas chamam o que se aplica no Brasil de garantismo hiperbólico monocular, que basicamente é o exagero nos direitos individuais em detrimento dos direitos fundamentais de toda a sociedade.

Garantismo é equilíbrio no que diz respeito à justa punição dos culpados e absolvição dos inocentes. Um processo penal eficiente é um processo em que se tutela direitos fundamentais tanto do acusado quanto de toda a sociedade interessada na justa punição daquele efetivamente culpado.

Então, eu faria apenas essa observação.

No Brasil, a meu ver — e tenho dito isso reiteradamente —, não se costuma professar o garantismo, mas uma teoria que quer se parecer com o garantismo, que na verdade não é.

Eram essas breves considerações que gostaria de fazer.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Tem a palavra a Dra. Erika Mialik Marena para suas considerações.

A SRA. ERIKA MIALIK MARENA - Quanto à questão das provas ilícitas obtidas de boa-fé, eu acredito que está sendo feita uma deturpação do que foi a real intenção daqueles que elaboraram esse texto.

Pelo que entendi, a intenção foi abranger casos em que uma irregularidade não fosse tida como justificativa para se perder todo o caso. Acredito que se fosse feita uma alteração no texto para explicitar isso de uma maneira melhor, poderia, de alguma forma, haver aceitação quanto às reais intenções nesse ponto.

Quanto ao teste de integridade, muito já foi debatido aqui. O Relator, Deputado Onyx Lorenzoni, já manifestou sua posição, que é a nossa também, quanto à abrangência do teste para todos. E eu acredito que vai ser um desafio no nosso ordenamento jurídico. É um instituto novo, que já é usado com sucesso em outros países. Vai gerar discussões, se vier a ser adotado e, finalmente, integrar nossa legislação. Mas como tudo que é novo vai ter seu tempo de adaptação e, eventualmente, vai começar a produzir resultados.

Eu concordo com as alterações que o Deputado Onyx propôs quanto a esse tema. E continuo enfatizando que nós temos que buscar convergências e lutar por



aquilo que é possível conseguir neste momento, buscando o maior número de situações em que é possível ter a concordância de todos para aprovar isso de uma maneira que, efetivamente, o nosso sistema de combate e prevenção à corrupção possa ser aprimorado. O Brasil precisa disso com urgência.

Eu gostaria de me ater só a esses dois pontos porque os demais são temas que já não estão no meu espectro de atuação na Polícia Judiciária. Tenho certeza de que os colegas vão discorrer sobre esse assunto com muito mais brilhantismo.

Seriam essas as minhas ponderações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Obrigado, Dra. Erika.

Passo a palavra ao Dr. Marco Aurélio.

Se me permite, Dr. Marco Aurélio, gostaria de um esclarecimento da única dúvida que eu tenho. Quando o senhor falou sobre acordos internacionais que orientam na direção de adotar legislação já debatida e discutida nesta proposta, já se pede nesse caso das 10 Medidas algumas iniciativas desses acordos internacionais. O senhor podia detalhar um pouco mais?

Eu acho que seria importante. Nós teremos acesso aos acordos internacionais, e é importante que eles sejam base, até para apresentarmos ao Plenário da Casa, na proposta do Relator, medidas que hoje estão contempladas na proposta do Ministério Público e que terão força de argumento suficiente para dizer que o Brasil já assinou acordos internacionais nessa direção. Portanto, há necessidade de cumpri-los.

Era isso apenas.

O SR. MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, vou falar brevemente primeiro sobre as perguntas levantadas pelo Deputado Onyx Lorenzoni.

Quanto à salvaguarda do teste de integridade, de o teste ser aplicado a todas as categorias, me parece absolutamente justo. Além disso, como o colega Bruno ressaltou, a padronização de respostas me parece uma medida que aprimora o projeto de lei, pois garante um padrão de conduta, uma explicação prévia aos servidores da resposta que é esperada naquelas situações. Não me parece que haja qualquer prejuízo, muito pelo contrário, há um aprimoramento dessas propostas.



Quais seriam as provas ilícitas mais expressivas? Eu enfatizaria, na minha opinião, a regra a respeito da prova obtida de boa-fé. Parece-me que ela precisa ser realmente enfatizada. Ela seria muito importante, mas para casos, sempre ponderando à luz do princípio da proporcionalidade, que são citados — devem ter sido citados aqui nos diversos debates — em que a nulidade da prova não corresponde à irregularidade que ensejou a decretação da sua exclusão do processo.

É importante ressaltar que essas propostas, conforme consta inclusive na exposição de motivos do anteprojeto, vêm da experiência do Direito norte-americano, de onde o Brasil hauriu a doutrina que nós aplicamos das provas ilícitas: o fruto da árvore envenenada. Essas regras de exclusão vêm da mesma fonte. Ou seja, são detalhamentos, explicações que já constam do Direito norte-americano. Nós observamos inclusive essa, especificamente, que me parece das mais importantes.

Quanto à multa dos embargos declaratórios, eu faço apenas uma pequena ponderação, Deputado. Lamentavelmente, estudos empíricos em matéria de Direito no Brasil são escassos. Nós precisamos aprimorá-los. Mas eu ousou afirmar aqui, sem uma base empírica, que os embargos de declaração protelatórios não são, salvo raras exceções, interportos, opostos por réus pobres. Os réus que sustentam por longos períodos os recursos, os embargos dos embargos dos embargos dos embargos não são réus pobres, são réus abastados. Essa é a realidade que nós podemos inferir da nossa experiência.

Com relações aos acordos internacionais, eu aqui ressalto a medida do confisco alargado sobre mecanismo que se chama de inversão do ônus da prova, que ressaltei não ser propriamente isso. Ou seja, exigir que, em determinada circunstância, o agente comprove a origem do seu patrimônio. Quais são essas circunstâncias? Condenação prévia por crimes graves e desproporção demonstrada também nesse patrimônio. Isso está previsto na Convenção Contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, assinada em Mérida, e na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, assinada em Palermo. Esses três tratados preveem tanto o mecanismo básico do confisco alargado, a ação civil de extinção de domínio,



o confisco civil e também a previsão do enriquecimento ilícito. Esses tratados, nos artigos que citei aqui em minha exposição, enfatizam esses pontos. Além disso, ressalto que esses são, especificamente, institutos consagrados no âmbito internacional.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, por exemplo, já ratificou a compatibilidade do mecanismo de confisco alargado com a presunção de inocência. E aqui ainda encontramos esses ataques. Não que o Brasil precise ou deva copiar nenhuma nação, mas quando nações adotam institutos semelhantes, de forma ampla, é preciso que nós, pelo menos, destaquemos de maneira efetiva o porquê de não nos diferenciarmos deles. E não me parece ser o caso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Passo a palavra agora ao Dr. José Maria de Castro Panoeiro para fazer suas considerações finais.

O SR. JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIEIRO - Sem querer ser repetitivo, mas a parte que me parece importante para que o delito de enriquecimento ilícito não caia na questão de inconstitucionalidade é aquela alteração que citei em minha exposição. Ou seja, exigir certa vinculação do sujeito com pessoas que estejam envolvidas em delitos, tal como há no Direito francês. Não há qualquer questionamento, no Direito francês, pela Corte Europeia. Isto é, o delito de posse de bens injustificada, de acordo com o Direito Francês, é perfeitamente aceito na Europa. O que não é aceito é o delito de enriquecimento ilícito na formulação de incompatibilidade de patrimônio. Esse caso, eu tenho quase certeza de que o Supremo Tribunal Federal acabaria declarando como inconstitucional.

Tirante essa pequena adaptação, gostaria apenas de destacar um caso concreto bem interessante sobre esse tema de nulidade. Nós tivemos um caso na Procuradoria da República, no Rio de Janeiro, em que a formatação de um computador da Polícia Federal levou à anulação de toda uma operação, cujas provas passaram por aquele computador, sob o argumento de que cabe ao Estado velar pela prova. No caso, se por ali passaram as interceptações — ainda que o original e a cópia estivessem em juízo —, como a Polícia Federal formatou o computador, esse fato anulou toda prova que foi produzida, inclusive a interceptação telefônica que era anterior. São construções dessa natureza em torno das nulidades



que preocupam o Ministério Público Federal e que, de fato, motivam uma leitura diferente por parte do sistema jurídico tal como está proposto.

Mais uma vez, gostaria de agradecer ao Deputado Vanderlei Macris pela oportunidade e ao Deputado Onyx Lorenzoni.

Coloco-me à disposição para qualquer colaboração de nossa parte que seja necessária.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Muito obrigado.

Passo agora à apreciação da ata da 28ª Reunião Ordinária, realizada ontem, cujas cópias estão à disposição dos senhores membros.

Indago ao Plenário se há necessidade da leitura da ata. *(Pausa.)*

Não havendo necessidade, nem questionamento dos Srs. Deputados, indago também se há necessidade de retificação da ata. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira retificá-la, coloco-a em votação.

Os Srs. Deputados que forem favoráveis permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Agradeço mais uma vez, como Presidente interino desta Comissão, aos Srs. expositores Dr. José Maria de Castro Panoeiro; Dr. Marco Aurélio Alves Adão; Dr. Bruno Calabrich e Dr. Wellington Cabral Saraiva pela presença e pelas contribuições importantíssimas dadas a todos nós.

Antes de encerrar a reunião, passo a palavra ao Sr. Relator para fazer suas considerações e também apresentar proposta de roteiro para os trabalhos da nossa Comissão.

O SR. DEPUTADO ONYX LORENZONI - Sr. Presidente, falarei muito rapidamente. Eu assumi esse compromisso ontem e quero cumpri-lo hoje.

Nós encerraremos amanhã a fase de audiências públicas, restando apenas duas possibilidades. Uma, com o Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que deve comparecer aqui na semana que vem. E outra com dois especialistas ingleses que a Procuradoria-Geral da República está tentando trazer para que possamos ouvi-los. Seriam essas as duas únicas prováveis audiências públicas da próxima semana.

Na semana que vem haverá discussão dos temas das 10 Medidas Contra a Corrupção, que se daria da seguinte forma: terça-feira, às 9h30min, apenas para os Deputados da Comissão, titulares e suplentes — claro que todos os Deputados



serão bem-vindos —, na sala das Comissões Especiais, localizada no andar de cima. Terça-feira, às 9h30min. Temas: *Enriquecimento ilícito* (Medida 2 - art. 2º do PL); *Responsabilização dos partidos políticos e tipificação do crime de caixa dois* (Medida 8 - arts. 17, 18 e 19 do PL); *Provas obtidas por meios ilícitos e nulidades* (Medida nº 7 - art. 16 do PL); *Prisão preventiva para ressarcimento do dano* (Medida nº 9 - art. 16 do PL).

Quarta-feira, 14h30min. Temas: *Habeas corpus* (Medida nº 04 art. 10 do PL); *Prescrição penal* (Medida nº 6 - art. 14 do PL); *Aperfeiçoamento do sistema recursal* (Medida nº 4 - arts 8 a 11 do PL); *Confisco alargado e ação de extinção de domínio* (Medida nº 10 - arts. do PL).

Quinta-feira, período da manhã. Temas: *Modificação do rito e acordo de leniência na Lei de Improbidade Administrativa* (Medida nº 5 - arts. 12 e 13 do PL); *Aumento de penas de crimes e tipificação de crimes como hediondos* (Medida nº 3 - arts. 3 a 7, 15 e 66 do PL); *Transparência, sigilo da fonte, teste de integridade, accountability e publicidade anticorrupção* (Medida nº 1 - arts. 41 a 47, 48 a 57, 58 a 61 e 62 a 65 do PL).

Essa é a pauta para as três reuniões de debate, medida por medida, que são, na verdade, conceitos com várias alterações legislativas.

A partir das 15 horas de hoje a pauta estará disponível no *site* da Comissão e será enviada para o *e-mail* de cada um dos Parlamentares, para que possam fazer o acompanhamento do assunto.

Sr. Presidente, muito obrigado pela paciência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vanderlei Macris) - Nada mais havendo a tratar, convoco os Srs. Deputados para a Reunião Ordinária amanhã, dia 20, às 9h30min, no Plenário 14, anexo II.

Muito obrigado a todos.

Está encerrada a presente reunião.